Diário Oficial Eletrônico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Teresina (PI) Quinta-feira, 18 de novembro de 2021 - Edição nº 216/ 2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 17 de novembro de 2021
Publicação: Quinta-feira, 18 de novembro de 2021
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO: 00365362379

Assinado digitalmente por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO: 00365362379
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=presencial, OU=34028316000103, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARCORREIOS, OU=RFB e-CPF A3, CN=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO: 00365362379
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.11.17 14:40:19-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....02
EDITAIS DE CITAÇÃO.....05
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....06
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....09
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....40
PAUTAS DE JULGAMENTO.....76

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 747/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 30/2021, protocolado sob o nº 017536/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Governo, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: PREFEITURAS MUNICIPAIS DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ, GUADALUPE, SANTA LUZ, SANTANA DO PIAUÍ, CARACOL, SÃO LUÍS DO PIAUÍ, SÃO JOSÉ DO DIVINO, SÃO JOÃO DO ARRAIAL E JAICÓS (PI), exercício 2020, Processos nºs TC/016926/2020, TC/016954/2020, TC/017041/2020, 017043/2020, 016015/2020, 008776/2021, 017059/2020, 017057/2020 e 016964/202, respectivamente, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Governo de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: "Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial" e "Governança".

Município	Servidor(a)	Cargo	Matrícula
Conceição do Canindé	Denize Fernandes França e Silva	Auditora de Controle Externo	97.201-X
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
Guadalupe	José de Jesus Cardoso da Cunha	Auditor de Controle Externo	97.039-7
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
Santa Luz	Kátia Maria de Carvalho Meira	Auditora de Controle Externo	96.918-4
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
Santana do Piauí	Kátia Maria de Carvalho Meira	Auditora de Controle Externo	96.918-4
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
Caracol	Kátia Maria de Carvalho Meira	Auditora de Controle Externo	96.918-4
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
São Luís do Piauí	Kátia Maria de Carvalho Meira	Auditora de Controle Externo	96.918-4
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
São José do Divino	Antônio Humberto de Almeida Coimbra	Auditor de Controle Externo	98.317-9
São João do Arraial	Antônio Humberto de Almeida Coimbra	Auditor de Controle Externo	98.317-9
Jaicós	Antônio Humberto de Almeida Coimbra	Auditor de Controle Externo	98.317-9

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de novembro de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 748/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 31/2021-DFAM, protocolado sob o nº 017731/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Governo, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: PREFEITURAS MUNICIPAIS DE PAJEÚ, SÃO JOÃO DO PIAUÍ, FROTNEIRAS, ELIZEU MARTINS, CAMPINAS DO PIAUÍ, LAGOA DO PIAUÍ, RIBEIRA DO PIAUÍ, MURICI DOS PORTELAS, SÃO MIGUEL DO TAPUIO e VALENÇA DO PIAUÍ, exercício 2020, Processos nºs TC/017010/2020, 017058/2020, 016951/2020, 016941/2020, 016906/2020, 016978/2020, 017035/2020, 016998/2020, 008879/2021 e 008794/2021, respectivamente, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Governo de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: "Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial" e "Governança".

Município	Servidor(a)	Cargo	Matrícula
Pajeú	Geraldo Simião Nepomuceno Filho	Auditor de Controle Externo	80.684-6
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
São João do Piauí	Geraldo Simião Nepomuceno Filho	Auditor de Controle Externo	80.684-6
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
Fronteiras	Geraldo Simião Nepomuceno Filho	Auditor de Controle Externo	80.684-6
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
Elizeu Martins	Teliam Santos Tupinambá	Auditora de Controle Externo	96.606-1
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
Campinas do Piauí	Emílio Vagnon F. da Silva	Auditor de Controle Externo	97.201-X
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
Lagoa do Piauí	Emílio Vagnon F. da Silva	Auditor de Controle Externo	97.201-X
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
Ribeira do Piauí	Fabiana Maria Nunes de Carvalho	Auditora de Controle Externo	96.498-X
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
Murici dos Portelas	Fabiana Maria Nunes de Carvalho	Auditora de Controle Externo	96.498-X
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
São Miguel do Tapuio	João Antônio Cordeiro da Silva	Auditor de Controle Externo	96.930-3
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
Valença do Piauí	João Antônio Cordeiro da Silva	Auditor de Controle Externo	96.930-3
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de novembro de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 749/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº 016851/2021,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 07 a 13 de novembro de 2021, para realização de fiscalização pelos integrantes da Comissão COVID-19, em todas as Unidades de Terapia Intensivas (UTI'S) dos municípios de Picos, Oeiras e Floriano, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Felipe Pandolfi Vieira	Auditor de Controle Externo	98.472-8
Geysa Elane R. de Carvalho Sá	Auditora de Controle Externo	97.185-5
Rafaella Pinto Marques Luz	Auditora de Controle Externo	98.315-2
Adonias de Moura Júnior	Auxiliar de Operação	02.122-9

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de novembro de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 750/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº 017286/2021,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 09 a 12 de novembro de 2021, para Instrução do processo de auditoria TC/ 015755/2021, cujo objeto consiste na avaliação do parque tecnológico, a gestão de pessoas e o atendimento ao público do DETRAN/PI, onde serão realizadas técnicas de auditoria, como: observação direta, entrevistas e questionários nas Circunscrições Regionais de Trânsito - CIRETRANS nos municípios de Campo Maior, Pedro II, Parnaíba e Valença, atribuindo-lhes 3,5 (seis e meia) diárias:

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Lívia Ribeiro dos Santos Barros	Auditora de Controle Externo	97.690-3
Luiz Cláudio Demes da Mata Sousa	Auditor de Controle Externo	98.005-6
Hildemar Carlos Ramos	Auxiliar de Operação	98.602-0

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de novembro de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 751/2021

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº TC/017885/2021,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, matrícula nº 97.666-0 no período de 18 a 20 de novembro de 2021, para participar a convite do Presidente do TCM-RJ, representando o TCE-PI, na solenidade de outorga do Colar do Mérito Ministro Victor Nunes Leal, que será concedida aos ilustres Piauienses, Ministro do STF - Kassio Nunes Marques e ao Sr. Marcus Vinícius Furtado Coêlho – Advogado e Membro Honorário da Ordem dos Advogados do Brasil, a ser realizado na cidade do Rio de Janeiro (RJ), no período de 19 de novembro de 2021, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de novembro de 2021.

(assinada digitalmente)
Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

Editais de Citação

PROCESSO TC/014658/2021

DENÚNCIA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ - PI, EXERCÍCIO 2021.
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
RESPONSÁVEL: SRA. KÊITIA DA SILVA OLIVEIRA

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epigrafe, cita a Secretária de Educação do Município de Caxingó, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca da Denúncia formulada perante esta Corte de Contas, constante no Processo TC/014658/2021. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezessete de novembro de dois mil e vinte e um.

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO CONTRATO Nº 16/2021/TCE-PI

PROCESSO: TC/016424/2021-TCE/PI

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ Nº 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: NORTHWARE COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ Nº 37.131.927/0002-51).

OBJETO: aquisição de equipamentos de informática para atender as demandas do TCE-PI, conforme condições e exigências constantes nas especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico SRP Nº 012/2021 DPE-PA, e executado de forma indireta.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da a partir da data de assinatura do contrato.

VALOR: R$ 966.000,00 (novecentos e sessenta e seis mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Classificação Programática: 02101 - 01.032.0017.3007 – 100 - Natureza de Despesa: 449052. Nota de Empenho nº 2021NE00660.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/02, Decreto nº 10.024/2019.

ASSINATURA: 11 de novembro de 2021.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 17/2021/TCE-PI

PROCESSO: TC/015577/2021-TCE/PI

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ Nº 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: NORTHWARE COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ Nº 37.131.927/0002-51).

OBJETO: fornecimento de workstations e acessórios, incluindo garantia on site pelo período de 60 (sessenta) meses, conforme especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 57/2020 TCU.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 6 (seis) meses, a contar de sua publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

VALOR: R$ 80.790,00 (oitenta mil setecentos e noventa reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Classificação Programática: 02101 - 01.032.0017.4121 – 100 - Natureza de Despesa: 339030 e 449052. Nota de Empenho nº nº2021NE00661 e 2021NE00662.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/02, Decreto nº 10.024/2019.

ASSINATURA: 16 de novembro de 2021.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 18/2021/TCE-PI

PROCESSO: TC/007567/2021-TCE/PI

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ Nº 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: NORDESTE COMERCIO E SERVICOS LTDA (CNPJ Nº 07.300.179/0001-41).

OBJETO: prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em 02 (dois) elevadores da marca Atlas Schindler, de propriedade do TCE-PI, incluso o fornecimento de peças, de acordo com as condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da publicação do seu extrato no DOE/TCE/PI, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

VALOR: R$ 11.990,00 (onze mil novecentos e noventa reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 02101; Programa de Trabalho: 01.032.0017. 4121; Fonte: 100 - Natureza de Despesa: 339039. Nota de Empenho nº 2021NE00680.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/02, Decreto nº 10.024/2019.

ASSINATURA: 16 de novembro de 2021.

PORTARIA Nº 361/2021 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta na informação n° 525/2021- DGP e do protocolo sob nº TC 017265/2021,

RESOLVE:

Conceder à servidora ANA CRISTINA PAIVA PARAGUSSU, matrícula nº 2127, afastamento de 08 (oito) dias consecutivos no período de 26/10/2021 a 02/11/2021, em razão do falecimento de seu pai (art. 106, III, "b" da Lei n º 13/1994, de 03 de janeiro de 1994.).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo TCE/PI

PORTARIA Nº 362/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob nº TC–016195/2021 e o que consta na Informação n° 513/2021- DGP;

RESOLVE:

Conceder 38 (trinta e oito) dias de licença para capacitação à servidora MARLENE FERREIRA SILVA DE SOUSA, matrícula nº 1994, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 02/07/2005 a 01/07/2010, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual n° 13/94, de 03/01/1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17, para afastamento de gozo da licença ora concedida, no período de 16/11/2021 a 23/12/2021, na forma do art. 1º c/c o art. 9º, caput, e §2º da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 363/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob nº TC–016965/2021 e o que consta na Informação n° 524/2021- DGP;

RESOLVE:

Conceder 45 (quarenta e cinco) dias de licença para capacitação à servidora ANA LÚCIA MENEZES DOS SANTOS, matrícula nº 79106, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 01/09/2012 a 31/08/2017, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual n° 13/94, de 03/01/1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17, para afastamento de gozo da licença ora concedida, no período de 01/12/2021 a 14/01/2022, na forma do art. 1º c/c o art. 9º, caput, e § 2º da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 364/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob nº TC–016981/2021 e o que consta na Informação n° 516/2021- DGP;

RESOLVE:

Conceder 60 (sessenta) dias de licença para capacitação à servidora ALINE DE OLIVEIRA PIEROT LEAL, matrícula nº 97689, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 22/10/2012 a 21/10/2017, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual n° 13/94, de 03/01/1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17, para afastamento de gozo da licença ora concedida, no período de 01/12/2021 a 29/01/2022, na forma do art. 1º c/c o art. 9º, caput, e § 2º da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 365/2021-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 010552/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a comissão de fiscalização do contrato 13/2021, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Piauí e a Empresa Sonia Machado Marwell-EPP, que tem como objeto a execução dos serviços de implantação de guarita de vigilância e casa de lixo, de acordo com o Edital da Tomada de Preços nº 01/2021:

Nome	Matrícula
Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti	97288
Francisco Leite da Silva Neto	96968
Iury Francisco de Menezes Maniçoba	97124
Raimundo da Costa Machado Neto	97287

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de novembro de 2021.

PAULO IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320

Assinado de forma digital por PAULO IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320
Dados: 2021.11.17 10:52:34 -03'00'

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC Nº. 003051/2016

ACÓRDÃO Nº. 644/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 867/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 38, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

GESTORA/CARGO: IRENE MENDES DA SILVA CRONEMBERGER – PREFEITA DO MUNICÍPIO

ADVOGADOS: DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA (OAB/PI Nº 12.306) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 89); NELSON DE CARVALHO ALMEIDA ALENCAR (OAB/PI Nº 18.437) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FL. 01 DA PEÇA 93

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão do Município de Ribeira do Piauí. Exercício Financeiro de 2016. Julgamento de Irregularidade às Contas de Gestão da Sra. Irene Mendes da Silva Cronemberger – Prefeita do Município, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Aplicação de multa à Gestora, no valor de 700 UFRPI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades não sanadas após Análise do Relatório do Contraditório pela DFAM (peça 54):

a) Ausência de licitação: verificou-se que a despesas realizadas no período sem os respectivos processos licitatórios:

• Combustíveis e Lubrificantes – empresa Luiz Gonzaga de Carvalho Sucessores Ltda.;

• Transporte escolar - Sebastiana de Sousa Rodrigues – MEE.

b) Débito junto à ELETROBRÁS: conforme Ofício da ELETROBRÁS CR – nº 11/2017, de 14 de março de 2017 (peça 16, fls. 157-158), o município apresenta inadimplência no exercício 2016, com multas e juros incidentes até dezembro/2016 que totalizam o valor de R$ 15.971,95.

c) Divergências dos valores repassados pela Prefeitura e recebidos pela Câmara municipal: verificou-se divergências entre os valores mensais registrados como repassados pela prefeitura e recebidos pela Câmara, no montante de R$ 16.000,00. (parcialmente sanada).

d) Transferência indevida de recurso vinculado da saúde para a câmara municipal: verificou-se transferências de recursos vinculados da saúde para a Câmara Municipal de Ribeira do Piauí, uma no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais) e outra de R$ 7.000,00 (sete mil reais), provenientes de duas contas específicas, a primeira destinada a receber exclusivamente recursos a ser aplicado nas ações e serviços públicos de saúde (Conta corrente 10.827-8, Agência 0519-3, Fundo Municipal de Saúde – FUS) e a segunda formada de recurso de origem estadual vinculado à aquisição de próteses dentárias (Conta corrente 27.880- 7, Agência 0519-3, SIST CONFINAC), respectivamente.

e) Emissão de notas de empenho com informações realizadas a credor com número de CPF cancelado: verificou-se a existência de empenhos e pagamentos no montante de R$ 159.953,67 ao CPF 000.000.001-91, atribuído ao Sr. José Wilson Gomes Rodrigues. Ocorre que o CPF informado nas Notas de Empenho, encontra-se em situação cadastral CANCELADO DE OFÍCIO pela Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 18 o Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 54, o Relatório da Divisão de Fiscalização da Educação (DFESP 1) da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/06 da peça 60, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 80, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 56 e fls. 01/38 da peça 82, a sustentação oral do Advogado Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/42 da peça 100, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Irene Mendes da Silva Cronemberger (Prefeita Municipal), no valor correspondente a 700 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 012948/2016

ACÓRDÃO Nº. 645/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 867/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 38, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "*INAUDITA ALTERA PARS*", REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ À PRESENTE DATA A GESTORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ NÃO ENCAMINHOU A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS OS DOCUMENTOS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 (SAGRESCONTÁBIL, SAGRES-FOLHA E DOCUMENTAÇÃO WEB), ESSENCIAIS AO INÍCIO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

REPRESENTADA: IRENE MENDES DA SILVA CRONEMBERGER – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO (OAB/PI Nº 12.963)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Representação formulada pelo MPC-PI contra Irene Mendes da Silva Cronemberger – Prefeita Municipal de Ribeira do Piauí– Exercício Financeiro de 2016. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa à Gestora com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 18 do Processo TC nº 003051/2016, o Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 54 do Processo TC nº 003051/2016, o Relatório da Divisão de Fiscalização da Educação (DFESP 1) da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/06 da peça 60 do Processo TC nº 003051/2016, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 80 do Processo TC nº 003051/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 17 do Processo TC nº 012948/2016 e às fls. 01/02 da peça 56 e fls. 01/38 da peça 82 do Processo TC nº 003051/2016, a sustentação oral do Advogado Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/42 da peça 100 do processo TC nº 003051/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela sua Procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Irene Mendes da Silva Cronemberger (Prefeita Municipal), prevista no art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta Decisão (arts. 382 e 386 da Resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 014243/2016

ACÓRDÃO Nº. 646/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 867/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 38, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "*INAUDITA ALTERA PARS*", REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ À PRESENTE DATA A GESTORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ NÃO ENCAMINHOU A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS OS DOCUMENTOS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 (SAGRESCONTÁBIL, SAGRES-FOLHA E DOCUMENTAÇÃO WEB), ESSENCIAIS AO INÍCIO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

REPRESENTADA: IRENE MENDES DA SILVA CRONEMBERGER – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO (OAB/PI Nº 12.963)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Representação formulada pelo MPC-PI contra Irene Mendes da Silva Cronemberger – Prefeita Municipal de Ribeira do Piauí– Exercício Financeiro de 2016. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa à Gestora com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 18 do Processo TC nº 003051/2016, o Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 54 do Processo TC nº 003051/2016, o Relatório da Divisão de Fiscalização da Educação (DFESP 1) da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/06 da peça 60 do Processo TC nº 003051/2016, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 80 do Processo TC nº 003051/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 18 do Processo TC nº 014243/2016 e às fls. 01/02 da peça 56 e fls. 01/38 da peça 82 do Processo TC nº 003051/2016, a sustentação oral do Advogado Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963), que se reportou ao

objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/42 da peça 100 do Processo TC nº 003051/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela sua Procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Irene Mendes da Silva Cronemberger (Prefeita Municipal), prevista no art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da Resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 017275/2016

ACÓRDÃO Nº. 647/2021-SPC
ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA
DECISÃO Nº. 867/2021
SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 38, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021
OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "*INAUDITA ALTERA PARS*", REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ À PRESENTE DATA A GESTORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ NÃO ENCAMINHOU A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS OS DOCUMENTOS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 (SAGRESCONTÁBIL, SAGRES-FOLHA E DOCUMENTAÇÃO WEB), ESSENCIAIS AO INÍCIO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
REPRESENTADA: IRENE MENDES DA SILVA CRONEMBERGER – PREFEITA MUNICIPAL
ADVOGADO: ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO (OAB/PI Nº 12.963)
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Representação formulada pelo MPC-PI contra Irene Mendes da Silva Cronemberger – Prefeita Municipal de Ribeira do Piauí– Exercício Financeiro de 2016. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa à Gestora com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 18 do processo TC nº 003051/2016, o Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 54 do Processo TC nº 003051/2016, o Relatório da Divisão de Fiscalização da Educação (DFESP 1) da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/06 da peça 60 do Processo TC nº 003051/2016, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 80 do Processo TC nº 003051/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 18 do Processo TC nº 017275/2016 e às fls. 01/02 da peça 56 e fls. 01/38 da peça 82 do Processo TC nº 003051/2016, a sustentação oral do Advogado Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/42 da peça 100 do Processo TC nº 003051/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Irene Mendes da Silva Cronemberger (Prefeita Municipal), prevista no art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da Resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 018924/2016

ACÓRDÃO Nº. 648/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 867/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 38, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "*INAUDITA ALTERA PARS*", REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ À PRESENTE DATA A GESTORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ NÃO ENCAMINHOU A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS OS DOCUMENTOS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 (SAGRESCONTÁBIL, SAGRES-FOLHA E DOCUMENTAÇÃO WEB), ESSENCIAIS AO INÍCIO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

REPRESENTADA: IRENE MENDES DA SILVA CRONEMBERGER – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO (OAB/PI Nº 12.963)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Representação formulada pelo MPC-PI contra Irene Mendes da Silva Cronemberger – Prefeita Municipal de Ribeira do Piauí– Exercício Financeiro de 2016. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa à Gestora com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 18 do Processo TC nº 003051/2016, o Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 54 do Processo TC nº 003051/2016, o Relatório da Divisão de Fiscalização da Educação (DFESP 1) da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/06 da peça 60 do Processo TC nº 003051/2016, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 80 do Processo TC nº 003051/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 16 do Processo TC nº 018924/2016 e às fls. 01/02 da peça 56 e fls. 01/38 da peça 82 do Processo TC nº 003051/2016, a sustentação oral do Advogado Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/42 da peça 100 do Processo TC nº 003051/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Irene Mendes da Silva Cronemberger (Prefeita Municipal), prevista no art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da Resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 019768/2016

ACÓRDÃO Nº. 651/2021-SPC
ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA
DECISÃO Nº. 867/2021
SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 38, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDEB DO MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)
GESTOR/CARGO: ALEXANDRE PEREIRA SÁ – GESTOR DO FUNDEB
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB do Município de Ribeira do Piauí (Exercício Financeiro de 2016). Julgamento de Irregularidade às Contas de Gestão do Sr.Alexandre Pereira Sá – Gestor do Fundo, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual n° 5.888/09, e nos termos do voto do Relator. Decisão Unânime. Aplicação de multa ao Gestor, no valor de 200 UFRPI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça 54):

a) Indicadores e limites do FUNDEB (Despesa maior que a receita): verificou-se divergência nas informações prestadas, tornando inviável a apuração adequada e conclusiva acerca dos indicadores e limites do FUNDEB, bem como do mínimo constitucional em ações com manutenção e desenvolvimento de ensino.

b) Fluxo financeiro do FUNDEB: conforme extrato bancário do FUNDEB de janeiro/2017, o saldo em 31/12/2016 disponível totalizava R$ 31.179,12, portanto, divergente do Saldo Financeiro no Exercício Atual (R$ 874.935,98), presente nas informações extraídas do sistema SAGRES-Contábil, tratando-se de mais um indicativo da imprecisão e fragilidade das informações prestadas.

c) Divergências na apuração e cálculo do limite do FUNDEB: durante análise técnica para apuração e cálculo dos limites constitucionais e legais, constataram-se divergências nos valores informados nas prestações de contas enviadas através do sistema SAGRES-Contábil;

d) Gastos com os profissionais do magistério: diante da imprecisão e fragilidade das informações prestadas a esta Corte, tornou-se inviável a apuração adequada e conclusiva acerca dos indicadores e limites do FUNDEB, tais como os gastos com os profissionais do magistério, bem como do mínimo constitucional em ações com manutenção e desenvolvimento de ensino.

e) Ausência de licitação: verificou-se que as seguintes despesas foram realizadas sem os respectivos processos licitatórios:

• Transporte Escolar: Empenho 264001 – Empresa Sebastiana de Sousa Rodrigues – MEE;

• Combustíveis e lubrificantes: Empenhos 232001 e 209001 – Empresa Luiz Gonzaga de Carvalho Sucessores Ltda.

f) Despesas de exercícios anteriores: verificou-se nos registros extraídos do sistema SAGRES-Contábil (Peça 17, fl. 33), a informação da utilização indevida de recursos do FUNDEB em despesas de exercícios anteriores, no montante de R$ 86.648,38 (oitenta e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 18, o Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 54, o Relatório da Divisão de Fiscalização da Educação (DFESP 1) da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/06 da peça 60, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 80, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 56 e fls. 01/38 da peça 82, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/42 da peça 100, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao Gestor, Sr. Alexandre Pereira Sá, no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta Decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 019768/2016

ACÓRDÃO Nº. 652/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 867/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 38, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FMAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

GESTORA/CARGO: ARLEIDE TELES DA SILVA – GESTORA DO FMAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão do FMAS do Município de Ribeira do Piauí (Exercício Financeiro de 2016). Julgamento de Regularidade às Contas de Gestão da Sra. Arleide Teles da Silva – Gestora do Fundo, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09, e nos termos do voto do Relator. Decisão Unânime. Aplicação de multa à Gestora, no valor de 100 UFRPI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça 54):

a) Emissão de notas de empenho realizada a credor com número de CPF cancelado: verificou-se a existência de empenhos e pagamentos no montante de R$ 159.953,67 ao CPF 000.000.001-91, atribuído ao Sr. José Wilson Gomes Rodrigues. Ocorre que o CPF informado nas Notas de Empenho, encontra-se em situação cadastral CANCELADO DE OFÍCIO pela Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 18, o Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 54, o Relatório da Divisão de Fiscalização da Educação (DFESP 1) da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/06 da peça 60, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 80, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 56 e fls. 01/38 da peça 82, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/42 da peça 100, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à Gestora, Sra. Arleide Teles Silva, no valor correspondente a 100 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta Decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 003051/2019

ACÓRDÃO Nº. 654/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 867/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 38, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

GESTOR/CARGO: ANTÔNIO LUIZ DE ARAÚJO COSTA NETO – PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO(S): ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO (OAB/PI Nº 12.963) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, COM PETIÇÃO À PEÇA 86); FERNANDO GALVÃO NETO (OAB/PI

Nº 15.941) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 87); WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI Nº 5.845) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão da Câmara do Município de Ribeira do Piauí. Exercício Financeiro de 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Antônio Luiz de Araújo Costa Neto – Presidente da Câmara Municipal, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09, e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Aplicação de multa, no valor de 300 UFRPI, ao Gestor. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça 54):

a) Atraso no envio de balancetes mensais: verificou-se atraso no envio do Sagres (mês 07), Sagres Folha (meses 07, 08 e 11) e Documentação Web (meses 01 a 03, 06 a 08 e 11).

b) Ausência de licitação: verificou-se que as seguintes despesas foram realizadas sem os respectivos processos licitatórios:

• Assessoria contábil: empenho 11 – credor Antônio Hernandes de Sousa Araújo;

• Assessoria jurídica: empenhos 31 e 42 – credor Adalton Oliveira Damasceno.

c) Descumprimento do limite de despesa total da Câmara: o total da despesa da Câmara, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os inativos, foi no montante de R$ 515.632,66 (quinhentos e quinze mil, seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), correspondendo a 7,06% do total da receita efetiva do município do exercício anterior, não cumprindo o dispositivo legal de 7%.

d) Variação ilegal nos subsídios dos Vereadores: houve uma variação de 12,58% nos subsídios dos vereadores, em relação ao recebido no exercício de 2015, acima da média dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal para o exercício (10,67%) e sem o envio da norma legal que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura 2013-2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 18, o Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 54, o Relatório da Divisão de Fiscalização da Educação (DFESP 1) da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/06 da peça 60, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 80, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 56 e fls. 01/38 da peça 82, a sustentação oral do advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5845), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/42 da peça 100, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao Gestor, Sr. Antônio Luiz de Araújo Costa Neto, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta Decisão (arts. 382 e 386 da Resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kléber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 014503/2018

ACÓRDÃO Nº. 656/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 869/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 38, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: RICARDO PINTO GETIRANA – GERENTE DE PREVIDÊNCIA

ADVOGADO(S): DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS (OAB/PI Nº 5.563) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: GERENTE DE PREVIDÊNCIA – FL. 15 DA PEÇA 20).

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão do Fundo Previdenciário do Município de Pedro II - Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Irregularidade às Contas do Sr. Ricardo Pinto Getirana – Gerente de Previdência, com esteio no art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Aplicação de multa ao Gestor no valor de 200 UFRPI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório:

a) Da Receita em Regime de Parcelamento: verificou-se que os parcelamentos efetuados em 2012 (nº0231/2012), 2013 (nº0892/2013), 2015 (nº0906/2015) e 2016 (nº1075/2016) que estavam em vigor durante todo o exercício de 2017, não foram honrados de janeiro a dezembro de 2017.

b) Da ausência de adoção de medida de equacionamento do Déficit Atuarial: verificou-se que nenhuma medida de equacionamento do déficit atuarial foi adotada, permanecendo o custeio do plano de benefícios ainda no custo normal, ou seja, com alíquotas de contribuição para o ente federativo e para o servidor nos percentuais de 11%, permanecendo o RPPS, portanto, sem quaisquer compromissos para com a sustentabilidade do plano de benefícios.

c) Do envio de peças em desacordo com o disposto na LRF: verificou-se que o município de Pedro II não fez constar nas suas LDOs as projeções atuariais do RPPS em questão, descumprindo o inciso IV, § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC101/2000).

d) Do certificado de regularidade previdenciária: verificou que o RPPS de Pedro II se encontra com CRP validado, por decisão judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/12 da peça 08, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/12 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 27, a sustentação oral do Advogado Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563), que se reportou à(s) falha(s) apontada(s), o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/10 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Ricardo Pinto Getirana (Gerente de Previdência), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 014503/2018

ACÓRDÃO Nº. 657/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 869/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 38, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: CLÁUDIO DE LIMA PEREIRA – PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO.

ADVOGADO(S): DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS (OAB/PI Nº 5.563) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO – FL. 19 DA PEÇA 21).

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão do Fundo Previdenciário do Município de Pedro II - Exercício Financeiro de 2017. Aplicação de multa ao Gestor Sr. Cláudio de Lima Pereira – Presidente do Conselho Deliberativo, no valor de 200 UFRPI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório:

a) Atuação do conselho deliberativo: verificou-se que o Conselho Deliberativo emitiu pareceres conclusivos pela regularidade das contas, algo que não condiz com a realidade, haja vista as ocorrências não sanadas ao longo do Relatório do Contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/12 da peça 08, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/12 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 27, a sustentação oral do Advogado Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563), que se reportou à(s) falha(s) apontada(s), o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/10 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Cláudio de Lima Pereira (Presidente do Conselho Deliberativo), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), "em razão de não exercer suas competências frente ao Fundo Previdenciário", a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 014503/2018

ACÓRDÃO Nº. 658/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 869/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 38, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: SIMONAL ALVES BARROS – PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL (PERÍODO DE GESTÃO: 01/01 A 30/09/2017).

ADVOGADO(S): DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS (OAB/PI Nº 5.563) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL/1º GESTOR – FL. 22 DA PEÇA 21.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão do Fundo Previdenciário do Município de Pedro II - Exercício Financeiro de 2017. Aplicação de multa ao Gestor Sr. Simonal Alves Barros – Presidente do Conselho Fiscal (Período de Gestão: 01/01 a 30/09/2017), no valor de 200 UFRPI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório:

a) Do Conselho Fiscal: verificou-se que o Conselho Fiscal emitiu pareceres conclusivos pela regularidade das contas, algo não condizente com a realidade, haja vista as ocorrências não sanadas ao longo do Relatório do Contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/12 da peça 08, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/12 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 27, a sustentação oral do Advogado Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563), que se reportou à(s) falha(s) apontada(s), o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/10 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator,

pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Simonal Alves Barros (Presidente do Conselho Fiscal – período de 01/01 a 30/09/2017), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), "em razão de não exercer suas competências frente ao Fundo Previdenciário", a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 014503/2018

ACÓRDÃO Nº. 659/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 869/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 38, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA FILHO – PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL (PERÍODO DE GESTÃO: 01/10 A 31/12/2017).

ADVOGADO(S): DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS (OAB/PI Nº 5.563) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL/2º GESTOR – FL. 16 DA PEÇA 21).

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão do Fundo Previdenciário do Município de Pedro II - Exercício Financeiro de 2017. Aplicação de multa ao Gestor Sr. Raimundo Rodrigues da Silva Filho – Presidente do Conselho Fiscal (Período de gestão: 01/10 a 31/12/2017), no valor de 200 UFRPI. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório:

a) Do Conselho Fiscal: verificou-se que o Conselho Fiscal emitiu pareceres conclusivos pela regularidade das contas, algo não condizente com a realidade, haja vista as ocorrências não sanadas ao longo do Relatório do Contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/12 da peça 08, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/12 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 27, a sustentação oral do Advogado Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563), que se reportou à(s) falha(s) apontada(s), o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/10 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Raimundo Rodrigues da Silva Filho (Presidente do Conselho Fiscal – período de 01/10 a 31/12/2017), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), "em razão de não exercer suas competências frente ao Fundo Previdenciário", a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC N° 010043/2020

ACÓRDÃO Nº. 661/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 872/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 38 DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

OBJETO DA DENÚNCIA: SUPOSTAS IRREGULARIDADES PERPETRADAS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

DENUNCIADOS: JOSÉ MAGNO SOARES DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL E MAGNÓLIA DE ABREU LIMA – COORDENADORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL

DENUNCIANTE: RICARDO LÚCIO FREIRE TRIGUEIRO – PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTELO DO PIAUÍ

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Denúncia formulada contra o Sr. José Magno Soares da Silva – Prefeito Municipal de Castelo do Piauí e a Sra. Magnólia de Abreu Lima – Coordenadora de Educação Infantil – Exercício Financeiro Supostas irregularidades perpetradas em Procedimento Licitatório realizado pelo Município. Conhecimento. Procedência. Aplicação de aos Gestores, no valor de 500 UFRPI. Instauração de Processo de Tomada de Constas Especial em desfavor do Prefeito do Município, dos Pregoeiros, do Presidente da CPL e da Empresa M. ABREU & OLIVEIRA LTDA. Envio do Processo à DFAM, para elaboração de Relatório de Tomada de Contas Especial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 12, o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 18, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/04 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente Denúncia e, no mérito, pela sua Procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao Gestor, Sr. José Magno Soares da Silva (Prefeito Municipal de Castelo do Piauí), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à Gestora, Sra. Magnólia de Abreu Lima (Coordenadora de Educação Infantil de Castelo do Piauí e sócia da empresa M. Abreu & Oliveira LTDA.), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta Decisão (arts. 382 e 386 da Resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela instauração de Processo de Tomada de Contas Especial em desfavor do Sr. José Magno Soares da Silva (Prefeito do Município de Castelo do Piauí-PI), Sr. Arthur Lincoln Amorim Sousa e Silva (Pregoeiro dos Pregões Presenciais nºs 01/2017, 32/2017 e 09/2019), Sr. Aleks Sousa Oliveira (Presidente da CPL no Pregão Presencial nº 09/2019 e na Tomada de Preço nº 07/2020), Sr. Antônio Francisco Barbosa de Araújo (Presidente da CPL nos Pregões Presenciais nºs 01/2017 e 32/2017) e da empresa M. ABREU & OLIVEIRA LTDA (CNPJ 14.865.868/0001-69), nos termos do art. 27 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, para identificação dos responsáveis e quantificação dos danos causados ao Erário, em decorrência das contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí com a citada empresa, decorrentes dos certames Pregões Presenciais nºs 01/2017, 32/2017 e 09/2019 e Tomada de Preço nº 07/2020, ficando dispensada a fase interna.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo envio do Processo à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM) para emissão de Relatório de Tomada de Contas Especial.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 012692/2021

ACÓRDÃO Nº. 751/2021 - SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 920/21

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 034, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

CONSULENTE: PAULA JEANNE ROSA DE LIMA SAMPAIO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

PARECERISTA JURÍDICO: FRANCISCO BATISTA DE FRANÇA JÚNIOR - OAB/PI N° 15483 (PROCURAÇÃO À FL. 12 DA PEÇA Nº 3)

OBJETO: FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES COM BASE EM RESOLUÇÃO EDITADA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIÊNIOS, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ATO NORMATIVO PARA LEGISLATURAS SEGUINTES, BEM COMO DA POSSIBILIDADE DE REAJUSTE DA REVISÃO GERAL ANUAL DE 2021, APROVADA EM CONFORMIDADE COM AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Consulta formulada pelo Sra. Paula Jeanne Rosa de Lima Sampaio – Presidente da Câmara Municipal de Valença do Piauí – Exercício Financeiro 2021. Fixação do subsídio dos Vereadores com base em Resolução editada nos dois últimos quadriênios, em razão da ausência de Ato Normativo para legislaturas seguintes, bem como da possibilidade de reajuste da Revisão Geral Anual de 2021, aprovada em conformidade com as Constituições Federal e Estadual. Conhecimento do Processo de Consulta. Resposta à Consulente, nos termos do voto do Relator. Encaminhamento de cópia autêntica do Parecer Técnico da DAJUR à Consulente. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 6), o parecer técnico da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado/DAJUR (peça nº 7), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o Parecer Ministerial, pelo conhecimento da Consulta, para respondê-la, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14), nos seguintes termos: 1) Pode a Câmara Municipal aplicar para essa legislatura (2021-2024) o subsídio aprovado para a legislatura 2013-2016 (dois últimos quadriênios), em razão da ausência de ato normativo legal que fixaria subsídio para as duas legislaturas seguintes? Resposta: - Na ausência de legislação de fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura seguinte, aplica-se a legislação que fixou os subsídios para a Legislatura anterior; 2) Pode a Câmara Municipal utilizar para essa legislatura, o subsídio reajustado e pago na Legislatura anterior do qual se baseou em decreto publicado no Exercício Financeiro? Resposta: - No caso sub examine verifica-se que a consulta se refere a fixação de subsídio fixada para legislatura anterior onde ocorreu reajuste no decorrer da legislatura, portanto, não há óbice para a sua aplicação na Legislatura de 2021-2024, sem qualquer ressalva em relação ao período de 01/01/2021 a 31/12/2021, hipótese que somente caberia aplicação do art.8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173/2020, se a Câmara Municipal tivesse fixado os subsídios dos vereadores para a Legislatura de 2021-2024; 3) Pode a Câmara Municipal conceder reajuste no subsidio dos vereadores em Município que não teve a calamidade pública decretada ou reconhecida pela ALEPI? Resposta: - Sendo assim, diante da Lei Complementar nº 173, art.8, I, e a Decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado-ADI-6447, 6450 e 6525, não é possível a concessão de reajuste do subsídio de vereadores até o dia 31/12/2021; 4) Em caso de concessão de reajuste, qual índice considerado e qual o marco temporal aplicado, se de janeiro de 2021 ou do mês atual? Resposta: - A situação sub examine permite responder para o momento, no sentido da impossibilidade de reajuste de subsídio para o período de 01/01/2021 a 31/12/2021, tendo em vista que por força do art.102, § 2º, Constituição Federal, a Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federa na ADI-6447/DF, tem efeito vinculante para a Administração Pública de forma a incidir a vedação do inciso I, art.8º, da Lei Complementar 173/2020; 5) Pode a Câmara Municipal utilizar os valores do subsídio fixado em resolução aprovada em conformidade com a Constituição Federal e Estadual e atualizá-la, ainda que tenha sido valores maiores do que os pagos no ultimo exercício da legislatura anterior? Resposta: - A atualização de subsídios para tornar os valores maiores que os pagos no exercício de 2020 encontram vedação pelos mesmos fundamentos decorrentes do art.8º, inciso I, da Lei Complementar 173/2020; 6) Os subsídios aprovados antes do dia 30/10/2020, promulgado e publicado em obediência ao princípio da anterioridade podem ser fixados para o exercício de 2021? Resposta: - A consulta formulada quanto à fixação de subsídios para o Exercício Financeiro 2021, encontra óbice no art. 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020, ou seja, fica vedada a sua aplicação para o período de 01/01/2021 até o dia 31/12/2021. Portanto, os subsídios serão pagos a partir do dia 01/01/2022, conforme fundamentos já apresentados para o quesito 4.

Decidiu, ainda, o Plenário, unânime, pelo encaminhamento de cópia autêntica do Parecer Técnico da DAJUR (peça 07) à Consulente, nos termos do voto do Relator (peça nº 14).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir,

nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº 008925/2020

ACÓRDÃO Nº. 814/2021 - SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 1048/21

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 038, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ELIZEU MARTINS, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017

RECORRENTE: MARCOS AURÉLIO GUIMARÃES DE ARAÚJO – PREFEITO DO MUNICÍPIO

ADVOGADO: VALMIR MARTINS FALCÃO SOBRINHO - OAB/PI N° 3706 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PASTA Nº 17)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas de Gestão do Município de Elizeu Martins, Exercício Financeiro 2017. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento, reformando-se o Parecer Prévio nº 50/20. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 11), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), a sustentação oral do advogado Valmir Martins Falcão Sobrinho - OAB/PI n° 3706, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do Parecer Ministerial, pelo seu provimento, reformando-se o Parecer Prévio nº 50/2020 para recomendar a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de Elizeu Martins – Exercício Financeiro de 2017, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 20).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Jose Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 005345/2015

PARECER PRÉVIO Nº. 134/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 772/2021

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 35, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

GESTOR/CARGO: FLORENTINO ALVES VERAS NETO – PREFEITO DO MUNICÍPIO

ADVOGADA: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 12 DA PEÇA 46).

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Governo do Município de Parnaíba. Exercício Financeiro de 2015. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Sr. Florentino Alves Veras Neto, Prefeito do Município, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades não sanadas após Análise do Relatório do Contraditório pela DFAM (peças 57 e 69):

a) Envio intempestivo da prestação de contas mensal: atraso no envio do Sagres do mês de dezembro.

b) Não envio de peças componentes da Prestação de Contas Mensal:

1. Demonstrativo da Despesa com Pessoal do 1º quadrimestre;

4. Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas do 1º, 2º e 4º bimestres;

7. Informações sobre o processo seletivo realizado;

8. Lei instituidora do plano de carreira e de remuneração do magistério;

9. Lei instituidora do plano de carreira e renumeração dos profissionais de saúde;

10. Plano de cargos e salários atualizados;

11. Plano Diretor do Município.

c) Despesas com pessoal do Poder Executivo superior ao limite prudencial (53,85%): o limite prudencial é 51,30%.

d) Repercussão da análise do Fundo Previdenciário nas Contas de Governo:

Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias (parte patronal) no total de R$ 1.510.452,38.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 25, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 57, o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/09 da peça 69, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 71, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/20 da peça 84, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC Nº. 003051/2016

PARECER PRÉVIO Nº. 143/2021 - SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 867/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 38, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

GESTORA/CARGO: IRENE MENDES DA SILVA CRONEMBERGER – PREFEITA DO MUNICÍPIO

ADVOGADOS: DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA (OAB/PI Nº 12.306) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 89); DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE (OAB/PI Nº 5.823) – (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES: FL. 01 DA PEÇA 95); ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO (OAB/PI Nº 12.963) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Governo do Município de Ribeira do Piauí. Exercício Financeiro de 2016. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da Sra. Irene Mendes da Silva Cronemberger – Prefeita do Município, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades não sanadas após Análise do Relatório do Contraditório pela DFAM (peça 54):

a) Ingresso extemporâneo dos documentos de planejamento governamental: atraso no envio da LOA e LDO e ausência de envio do PPA.

b) Alteração da despesa fixada sem o devido instrumento legal: verificou-se abertura de créditos adicionais sem a devida publicação dos Decretos.

c) Atraso na entrega de prestações de contas mensais: verificou-se atraso no envio do Sagres (meses 01 a 09, 11 e 12) Sagres Folha (meses 01 e 02, 04 e 05) e Documentação web (meses 01 a 12).

d) Ausência de peças:

• Balanço Orçamentário LRF referente ao 6º bimestre; • Cópia do ato de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, contados da data de publicação da LOA; • Cópia do ato que estabelecer a programação financeira, contados da data de publicação da LOA; • Cópias das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, estabelecidas no art. 48, parágrafo único, inciso I, da LRF; • Cópias das atas de audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de fevereiro, maio e setembro, nos termos do art. 36, § 5o , da Lei Complementar no 141/2012; • Cópias dos extratos de contas bancárias e de aplicação financeira, referentes a novembro e dezembro (consta o parecer do FMAS no lugar dos extratos); • Demonstrativo da Despesa com Pessoal referente ao 2º semestre; • Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa referente ao 2º semestre; • Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida referente ao 2º semestre; • Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção referente ao 6º bimestre; • Demonstrativo da Receita Corrente Líquida referente ao 6º bimestre; • Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos referente ao 6º bimestre; • Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores referente ao 2º semestre; • Demonstrativo das Operações de Crédito referente ao 2º semestre; • Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital referente ao 2º semestre; • Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde referente ao 6º bimestre; • Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE referente ao 6º bimestre; • Demonstrativo do Resultado Nominal referente ao 6º bimestre; • Demonstrativo do Resultado Primário referente ao 6º bimestre; • Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão referente ao 6º bimestre; • Demonstrativo dos Restos a Pagar referente ao 2º semestre; • Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre; • Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art.48, in fine, LRF) referente ao 6º bimestre; • Lei instituidora do plano de carreira e renumeração dos profissionais de saúde; • Leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam os subsídios dos agentes políticos, a concessão de diárias e ajudas de custo; • Parecer do conselho do FMAS referente a dezembro; • Plano Plurianual (aprovado em dezembro de 2013, mas não enviado nos exercícios anteriores). O PPA 2013-2017 foi publicado somente no DOM de 07 de abril de 2016; • Relatório de Gestão Fiscal Consolidado referente ao 2º semestre; • Relatórios de gestão do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 36 da Lei Complementar no 141/2012, referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres.

e) Atraso no envio do Balanço Geral: 131 dias de atraso.

f) Ausência na contabilização da COSIP;

g) Divergências na contabilização de receitas: verificou-se que as receitas do FPM, ICMS Desoneração, ICMS e IPI Exportação foram preenchidas conforme os repasses apontados no Banco do Brasil, estando divergentes do registrado no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada) do Balanço Geral (Peça 04), na coluna de Receita Arrecadada.

h) Impossibilidade de apuração do percentual de aplicação de recursos recebidos pelo FUNDEB na remuneração de profissionais do magistério: verificou-se a presença de inconsistências nas despesas, em especial nas relativas ao FUNDEB, as quais ultrapassaram em R$ 762.348,20 a receita recebida no exercício, o que tornou inviável a apuração adequada e conclusiva acerca dos indicadores e limites do FUNDEB, tais como os gastos com os profissionais do magistério.

i) Divergências na apuração e cálculo do limite da educação e saúde;

j) Irregularidade na Demonstração da Dívida Fundada Interna: o demonstrativo encontra-se inconsistente, haja vista que o município vem realizando baixa de dívidas sem débitos reconhecidos contabilmente, gerando saldos negativos (devedores) numa conta contábil de natureza credora. No exercício de 2016, houve registro de resgate no montante de R$ 16.214,43, sem que contenha registro, anterior ou corrente, de emissão. A mesma situação pode ser observada no Balanço Patrimonial, esta conta está funcionando como redutora do Passivo Não Circulante. k) Restos a pagar do Poder Executivo

sem comprovação financeira no último ano do mandato: os Restos a pagar do Poder Executivo sem comprovação financeira foram de R$ 945.832,10.

l) Avaliação do município-portal da transparência: dos 18 (dezoito) itens avaliados, o ente cumpriu totalmente 06 e descumpriu 12.

m) Erro no número do registro no conselho de contabilidade: verificou-se que as peças do Balanço Geral do Munícipio de Ribeira do Piauí trazem a identificação do contador Ailton Batista de Lima, com número de registro incorreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/41 da peça 18, o Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/49 da peça 54, o Relatório da Divisão de Fiscalização da Educação (DFESP 1) da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/06 da peça 60, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 80, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 56 e fls. 01/38 da peça 82, a sustentação oral do Advogado Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/42 da peça 100, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC/021893/2017

ACÓRDÃO Nº 667/2021-SPC

DECISÃO Nº 1097/21.

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIZEU MARTINS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL(IS): TERESINHA DE JESUS MIRANDA DANTAS ARAÚJO – EX-PREFEITA MUNICIPAL.

ADVOGADO(S): MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: EX-PREFEITA MUNICIPAL – FL. 09 DA PEÇA 40).

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO PÍBLICO DE CONTAS TCE/PI. MUNICÍPIO ELIZEU MARTINS. EXERCÍCIO 2017. APURAR DIVERGÊNCIA DE R$ 529.732,92 (QUINHENTOS E VINTE E NOVE MIL, SETECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) ENTRE O SALDO FINAL DO DISPONÍVEL DO EXERCÍCIO DE 2012 E O SALDO DO DISPONÍVEL DE ABERTURA DO EXERCÍCIO DE 2013 APONTADA NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ELISEU MARTINS, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2013 (PROCESSO TC-02756/2013). PROCEDÊNCIA DA PRESENTE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA QUE SEJA IMPUTADO O DÉBITO NO VALOR DE R$ R$ 994.538.65 (NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO MIL QUINHENTOS E TRINTA E OITO REAIS SESSENTA E CINCO CENTAVOS, ATUALIZADO ATÉ SETEMBRO DE 2019), À GESTORA SRA. TERESINHA DE JESUS MIRANDA DANTAS DE ARAÚJO, EX-PREFEITA DO MUNICÍPIO NO QUADRIÊNIO 2009/2012.

Os fatos apurados no Processo indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário, na ausência de documentos imprescindíveis a prestação de Contas Final do Exercício Financeiro de 2012, causando, pois, um total desequilíbrio financeiro durante o Exercício Financeiro de 2012, o que culminou com divergências entre a análise por técnicos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí nos documentos apresentados pela Ex Gestora TERESINHA DE JESUS MIRANDA DANTAS DE ARAUJO (Prefeita de 2009/20 12) e o Termo de Conferencia de Caixa pelo Gestor do quatriênio 2012/16;

1 – Divergência de R$ 529.732,92 (quinhentos e vinte e nove mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos) entre o saldo final do disponível do exercício de 2012 e o saldo do disponível de abertura do exercício de 2013 apontada no processo de prestação de contas do município de Eliseu Martins, durante o exercício de 2013 (Processo TC-02756/2013), atualizado pela Taxa Selic de 30 de dezembro de 2012 até 23 de setembro de 2019, com o índice de correção no período de 1,89639515 é de R$ 994.538.65 (novecentos e noventa e quatro mil quinhentos e trinta e oito reais sessenta e cinco centavos)", conforme fl. 80, Peça 28 dos presentes autos;

2- Corroborando com a conclusão proferida no relatório às fls. 71-81, peça 28, o Sr. Maciano Pereira não pode ser responsabilizado pela divergência apurada. Embora, o mesmo tenha sido responsável pelo encerramento do exercício em 2011, competia à Sra. Teresinha de Jesus Miranda apurar a divergência entre a contabilidade e os extratos bancários e adotar as medidas legais visando o resguardo do patrimônio público municipal, com vistas a recompor o prejuízo detectado.

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA DE ELIZEU MARTINS. EXERCÍCIO 2017. Procedência. Imputação de débito. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 33, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 44, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 17 e fls. 01/08 da peça 46, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 50, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela procedência da presente TOMADA DE CONTAS ESPECIAL para que seja imputado o débito à gestora, Sra. TERESINHA DE JESUS MIRANDA DANTAS DE ARAÚJO (ex-prefeita do município no quadriênio 2009/2012), no valor de R$ 994.538.65 (novecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos, atualizado até setembro de 2019).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 038, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/010780/2020

ACÓRDÃO Nº 669/2021 - SPC

DECISÃO Nº 884/2021.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO.

DENUNCIADO(S): FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO – PREFEITO MUNICIPAL.

DENUNCIANTE(S): SIGILOSO. ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL, COM PETIÇÃO À PEÇA 10)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

EMENTA: DENÚNCIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. MUNICÍPIO URUÇUÍ. AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS PARA COVID-19, TIPO MOLECULARES (RT-PCR) DE ALTA PRECISÃO E DEMAIS DISPENSAS EM ALTOS VALORES PARA MEDICAMENTOS DESTINADOS AO TRATAMENTO DA COVID-19. E AUSÊNCIA DE PERMISSÃO DA EMPRESA EM COMERCIALIZAR PRODUTOS LABORATORIAIS. NÃO HOUVE SOBREPREÇO, E O SERVIÇO PRESTADO, BEM COMO NÃO HOUVE MÁ-FÉ DO GESTOR. PRODEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR RESPONSÁVEL.

1. A Divisão Técnica constou que no CNPJ da empresa contratada a CNAE: 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos, conforme nota explicativa à fl. 04, peça 12, (esta subclasse compreende o comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos tais como muletas, cadeiras de rodas, aparelhos auditivos, termômetros, kits diagnósticos, nebulizadores, vaporizadores, aparelhos de pressão e outros similares), que permite a venda de testes tipo moleculares (RT-PCR);

2. Não houve sobrepreço e o serviço foi prestado, bem como não houve má-fé do gestor.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Uruçuí. Exercício 2020. Procedência parcial. Multa de 400 UFR/PI, com fundamento no art. 79, inciso II da Lei 5.888/09. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 07, o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 15, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Wagner Pires Coelho (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 400 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 038, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/013496/2020

ACÓRDÃO N.º 636/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 849/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

REPRESENTADOS: ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL

INGRIDY CIBELLE DE CARVALHO E GUEDES – GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PIAUÍ

RELATOR(A): CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: NÃO RECOLHIMENTO AO RPPS DE VALORES REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS DO SERVIDOR E DEVIDAS PELO ENTE FEDERATIVO.

1. Ausência de recolhimento ao RPPS do município de valores referentes às contribuições devidas do Servidor e devidas pelo ente federativo (patronal), no período de agosto de 2017 a julho de 2020, consubstanciando inobservância ao caráter contributivo e ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS – caput do artigo 37 e 40 da Constituição Federal de 1988, na Lei 9717/98, e na Lei Municipal nº. 008/2013;

2. Conversão da Representação em Tomada Contas Especial, para apuração dos fatos representados, quantificação do dano, identificação dos responsáveis, viabilizando, a obtenção do respectivo ressarcimento ao Erário.

SUMÁRIO: Representação contra Prefeitura Municipal de Sebastião Barros/PI, exercício Financeiro de 2020. Conversão em Tomada de Contas Especial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 26, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 01 e fls. 01/03 da peça 29, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator (em substituição), pela conversão da presente Representação em processo de Tomada Contas Especial, dispensada a fase interna, com vistas a apurar a responsabilidade pelo dano provocado ao Fundo de Previdência e ao Município de Sebastião Barros-PI, com a necessária apuração dos fatos representados, quantificação do dano, identificação dos responsáveis, viabilizando, assim, a obtenção do respectivo ressarcimento ao erário municipal, com fulcro no art. 1º, IV, c/c art. 27, §2º da Instrução Normativa TCE/PI nº 03, de 08 maio de 2014.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, que, após a conversão acima citada, sejam os autos do processo encaminhados à Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social para análise da autoria do fato e da materialidade do dano, manifestando-se de forma conclusiva acerca de eventual imputação de débito aos responsáveis, conforme determinação do art. 23 da Instrução Normativa TCE nº 03 de 08 maio de 2014.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que, após a manifestação da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social, seja feita a citação dos responsáveis para apresentar defesa no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, consoante previsão disposta no art. 24 da Instrução Normativa TCE nº 03 de 08 maio de 2014.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, que, após decorrido o prazo para apresentação de defesa, sejam os autos do processo encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação definitiva.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 37, em Teresina, 12 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.
Relator

PROCESSO: TC/011884/2020

ACÓRDÃO Nº 823/2021 - SPL

DECISÃO Nº: 1060/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOSÉ DIAS (EXERCÍCIO DE 2017).

RECORRENTE: MANOEL OLIVEIRA GALVÃO – PREFEITO.

RECORRIDO: 1.081/2020

RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

REDATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI N° 5456 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2)

EMENTA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES.

1) O gestor realizou a prorrogação de contratos licitatórios através de aditivos sem informar as devidas justificativas que deram origem à prorrogação dos contratos prorrogados.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Coronel José Dias, exercício de 2017. Concordando com o parecer ministerial, pelo conhecimento e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo provimento parcial. Decisão por maioria.

Retornam os presentes autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita do voto-vista do Cons. Substituto Delano Câmara, e votos dos demais membros componentes do quórum de votação, quais sejam, Cons. Abelardo Vilanova, Kennedy Barros, Olavo Rebêlo e Jaylson Campelo, nos termos da Decisão Nº 804/21 (peça nº 19). Foram colhidos o voto-vista (peça nº 24) do Cons. Substituto Delano Câmara, que divergiu do voto da Relatora quanto ao mérito, votando pelo provimento parcial do Recurso, redução da multa aplicada e instauração de Tomada de Contas Especial; e dos Cons. Abelardo Vilanova, Kennedy Barros, Olavo Rebêlo e Jaylson Campelo, que acompanharam o voto-vista do Cons. Substituto Delano Câmara, excluindo-se a instauração da Tomada de Contas Especial, restando concluso o julgamento, conforme segue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento parcial, reformando-se o Acórdão nº 1.081/2020, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 24), nos termos seguintes: a) julgamento de Regularidade com Ressaltas às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Coronel José Dias, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Oliveira Galvão - Prefeito Municipal, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) redução da multa para 1.500 UFRs PI ao gestor da Prefeitura Municipal, Sr. Manoel Oliveira Galvão, nos termos do art. 79, incisos I, II, III da Lei n.º 5.888/09, c/c o art. 206, incisos I, II, III da Resolução TCE n.º 13/11. Vencida quanto a mérito a Relatora, que votou pelo improvimento do recurso.

Decidiu, ainda, o Plenário, por maioria, acolhendo voto verbal do Cons. Abelardo Vilanova, pela não instauração da Tomada de Contas Especial proposta no voto do Redator (peça nº 24). Vencido o Redator, Cons. Substituto Delano Câmara, que votou pela instauração de Tomada de Contas Especial para apuração das contratações da Construtora Bom Jardim Ltda. ME, a fim de quantificar os débitos referentes à diferença entre o valor pago pela Administração e o repassado às subcontratadas, referentes aos serviços de locação de veículos.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Jose Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 038 em Teresina/PI, 28 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

PROCESSO: TC/003022/2016

ACÓRDÃO Nº 1734/2020

DECISÃO N.º 485/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – TC/013383/2016 - OBJETO: REPRESENTAÇÃO SOBRE SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS CONSTANTES NA LEI NACIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/2011) POR PARTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). REPRESENTADO(S): MARCOS VINICIUS CUNHA DIAS – PREFEITO MUNICIPAL.

REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. ADVOGADA(S) DO(S)

REPRESENTADO(S): DANIELLA SALES E SILVA (OAB/PI Nº 11.197) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL); MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI Nº 6.594) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 12 DA PEÇA 57 DO PROCESSO TC/003022/2016).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: representação. Descumprimento da Lei de Acesso à Informação.

1. O Tribunal de Contas editou a Instrução Normativa nº 03/2015, estabelecendo o dia 05 de maio de 2016 como prazo para que todos os gestores comprovassem que se adequaram à sistemática de divulgação (em seus sítios eletrônicos) das informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Sumário: Representação. P.M. de Novo Oriente. Exercício 2016. Representação. Procedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 36 do processo TC/003022/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 64 do processo TC/003022/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/24 da peça 77 do processo TC/003022/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 01, fls. 01/02 da peça 13 e fl. 01 da peça 16 do processo TC/013383/2016 e às fls. 01/47 da peça 79 do processo TC/003022/2016, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/48 da peça 88 do processo TC/003022/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão do descumprimento da Lei de Acesso à Informação, com base no art. 5º, XXXIII da CF/88 c/c o art. 6º, I e art. 8º, § 2º da Lei nº 12.527/11.

Presentes Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 06 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/003022/2016

ACÓRDÃO Nº 1735/2020

DECISÃO N.º 485/2020

ASSUNTO: OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "*INAUDITA ALTERA PARS*", REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA O GESTOR NÃO ENCAMINHOU A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS OS DOCUMENTOS (SAGRES - FOLHA - JUNHO), ESSENCIAIS AO INÍCIO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

REPRESENTADO(S): MARCOS VINICIUS CUNHA DIAS – PREFEITO MUNICIPAL.

REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI Nº 6.594) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 12 DA PEÇA 57 DO PROCESSO TC/003022/2016).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: representação. Intempestividade no envio de peças que compõem a prestação de contas mensal (arts. 3º e 5º da Resolução TCE-PI nº 09/2014).

1. Afronta ao comando constitucional que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido (art. 70, parágrafo único, CF/88), assim como aos dispositivos que conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar, mediante fiscalização, o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89).

Sumário: Representação. P.M. de Novo Oriente. Exercício 2016. Representação. Procedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 14 do processo TC/017269/2016, a

informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 36 do processo TC/003022/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 64 do processo TC/003022/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/24 da peça 77 do processo TC/003022/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 12 do processo TC/017269/2016 e às fls. 01/47 da peça 79 do processo TC/003022/2016, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/48 da peça 88 do processo TC/003022/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da intempestividade no envio de peças que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2016, com base nos artigos 3º e 5º da Resolução TCE/PI nº 09/2014.

Presentes Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 06 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/003022/2016

ACÓRDÃO Nº 1736/2020

DECISÃO N.º 485/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/018962/2016 – REPRESENTAÇÃO; TC/018909/2016 – REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "*INAUDITA ALTERA PARS*", REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA O GESTOR NÃO ENCAMINHOU A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS OS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O RECOLHIMENTO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS (SERVIDOR E PATRONAL), NO MÊS DE SETEMBRO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 (REPRESENTADOS: MARCOS VINICIUS CUNHA DIAS – PREFEITO MUNICIPAL; E IVANILDE LIMA DA SILVA – GESTORA DO FMPS. ADVOGADO DOS REPRESENTADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA, OAB/PI Nº 5.952 E SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS EM RELAÇÃO AO PREFEITO MUNICIPAL E À GESTORA DO FMPS); TC/002487/2016 – REPRESENTAÇÃO SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 (REPRESENTADOS: MARCOS VINICIUS CUNHA DIAS – PREFEITO MUNICIPAL; E SOLANGE LEÔNCIA MARTINS DO NASCIMENTO – PRESIDENTE DA CPL. ADVOGADO DO REPRESENTANTE: EDUARDO MOURA ROCHA E SILVA, OAB/PI Nº 7.028, COM PROCURAÇÃO À FL. 08 DA PEÇA 02. ADVOGADO DO REPRESENTADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA, OAB/PI Nº 5.952 E SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS/PREFEITO MUNICIPAL. JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 2.141/2016, À PEÇA 24); TC/017269/2016 – REPRESENTAÇÃO; TC/013383/2016 – REPRESENTAÇÃO; TC/013723/2017 – DENÚNCIA SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 (DENUNCIADO: MARCOS VINÍCIUS CUNHA DIAS – EX-PREFEITO MUNICIPAL. ADVOGADOS DO DENUNCIADO: MATTSON RESENDE DOURADO, OAB/PI Nº 6.594, E OUTRO, COM PROCURAÇÃO À FL. 07 DA PEÇA 39. ADVOGADOS DO DENUNCIANTE: YOANNA LAIS XAVIER ARAÚJO, OAB/PI Nº 15.381 E SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; WALLYSON SOARES DOS ANJOS, OAB/PI Nº 10.290, E OUTROS, COM PROCURAÇÃO À FL. 12 DA PEÇA 02. JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 033/2019, À PEÇA 50. PROCESSO APENSADO: TC/003602/2019 – EMBARGO DE DECLARAÇÃO REFERENTE À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 – EMBARGADO: MARCOS VINICIUS CUNHA DIAS – PREFEITO MUNICIPAL. ADVOGADOS DO EMBARGADO: MATTSON RESENDE DOURADO, OAB/PI Nº 6.594, E OUTROS, COM PROCURAÇÃO/PREFEITO MUNICIPAL À FL. 04 DA PEÇA 02. JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 719/2019, À PEÇA 10).

RESPONSÁVEL: FRANSÉLIO DE SOUSA PUTI - PERÍODO DE GESTÃO: 01/01/2016 - 31/12/2016

ADVOGADO(S): MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI Nº 6.594) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 12 DA PEÇA 57).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: prestação de contas. Irregularidade na composição dos procedimentos de licitação e contratos (art. 4º, c/c arts. 60 e 61, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93).

1. As licitações supracitadas permanecem como não finalizadas no sistema Licitações WEB, descumprindo-se a Resolução nº 39/2015.

Sumário: P.M. de Novo Oriente. Exercício 2016. Aplicação de multa. Comunicação à Procuradoria Geral. Comunicação ao MPE.

Falhas remanescentes: Irregularidade na composição dos procedimentos de licitação e contratos (art. 4º, c/c arts. 60 e 61, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93); Ausência de licitação obrigatória (art. 37, XXI da CF/88 c/c art. 2º e 3º, todos da Lei nº 8.666/93); Irregularidade de licitação em razão de fragmentação do objeto (art. 23, § 2º da Lei nº 8.666/93); Omissão no cumprimento de obrigações causadoras de perda patrimonial (art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92) e Irregularidade no cadastramento e finalização no sistema Licitações WEB (art. 38 da Resolução TCE-PI nº 39/2015).

Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 36, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 64, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/24 da peça 77, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/47 da peça 79, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/48 da peça 88, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Fransélio de Sousa Puti (Ordenador de Despesas), no valor correspondente a 4.000 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí sobre o teor da presente decisão, do parecer ministerial e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte de Contas, para as providências cabíveis necessárias após o exaurimento de eventuais recursos à decisão.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas após o exaurimento de eventuais recursos à decisão.

Presentes Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 06 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/003022/2016

ACÓRDÃO Nº 1737/2020

DECISÃO N.º 485/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

RESPONSÁVEL: MARIA DE LOURDES SOBREIRA RUFINO - 01/01/2016 – 31/12/2016

ADVOGADO(S): MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI Nº 6.594) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 09 DA PEÇA 60).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: prestação de contas. Irregularidade na composição dos procedimentos de licitação e contratos (art. 4º, c/c arts. 60 e 61, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93).

1. As licitações supracitadas permanecem como não finalizadas no sistema Licitações WEB, descumprindo-se a Resolução nº 39/2015.

Sumário: P.M. de Novo Oriente. Fundeb Exercício 2016. Irregularidade. Aplicação de multa. Comunicação à Procuradoria Geral. Comunicação ao MPE.

Falhas remanescentes: Irregularidade de registro contábil (art. 90 da Lei nº 4.320/64); Ausência da capacidade financeira para honrar compromissos com Restos a Pagar (art. 1º, § 1º e art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000); Irregularidade na composição dos procedimentos de licitação (art. 4º, c/c arts. 60 e 61, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93); Transferência de recursos vinculados ao fundo especial à conta não específica (art. 212 da CF/88 c/c art. 2º, § 1º do Decreto 7.507/2011).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 36, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 64, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/24 da peça 77, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/47 da peça 79, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/48 da peça 88, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria de Lourdes Sobreira Rufino, no valor correspondente a 2.500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí sobre o teor da presente decisão, do parecer ministerial e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte de Contas, para as providências cabíveis necessárias após o exaurimento de eventuais recursos à decisão.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas após o exaurimento de eventuais recursos à decisão.

Presentes Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 06 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/003022/2016

ACÓRDÃO Nº 1738/2020

DECISÃO N.º 485/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS). DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA.

ADVOGADO(S): MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI Nº 6.594) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 09 DA PEÇA 61).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: prestação de contas. Irregularidade na composição dos procedimentos de licitação e contratos (art. 4º, c/c arts. 60 e 61, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93).

1. As licitações supracitadas permanecem como não finalizadas no sistema Licitações WEB, descumprindo-se a Resolução nº 39/2015.

Sumário: P.M. de Novo Oriente. Fms. Exercício 2016. Irregularidade. Aplicação de multa. Comunicação à Procuradoria Geral. Comunicação ao MPE.

Falhas remanescentes: Irregularidade na composição dos procedimentos de licitação (art. 4º, c/c arts. 60 e 61, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93); Transferência de recursos vinculados ao fundo especial à conta não específica (art. 212 da CF/88 c/c art. 2º, § 1º do Decreto 7.507/2011).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 36, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 64, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/24 da peça 77, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/47 da peça 79, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/48 da peça 88, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco das Chagas Pereira, no valor correspondente a 2.500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí sobre o teor da presente decisão, do parecer ministerial e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte de Contas, para as providências cabíveis necessárias após o exaurimento de eventuais recursos à decisão.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas após o exaurimento de eventuais recursos à decisão.

Presentes Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 06 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/003022/2016

ACÓRDÃO Nº 1739/2020

DECISÃO N.º 485/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

RESPONSÁVEL: LUCIMAR DE SOUSA MORAIS.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: prestação de contas. Ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias.

1. Ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao regime próprio (art. 40, caput, da CF/88, c/c art. 58 da Lei Municipal nº 370/2013 (lei que criou o RPPS), ao art. 1º da Lei Municipal nº 392/2014 (lei do plano de amortização) e ofensa à orientação jurisprudencial nº 14 do TCE-PI).

Sumário: P.M. de Novo Oriente. FmAS. Exercício 2016. Regularidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 36, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 64, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/24 da peça 77, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/47 da peça 79, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/48 da peça 88, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Presentes Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 06 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/003022/2016

ACÓRDÃO Nº 1740/2020

DECISÃO N.º 485/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPS) DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

RESPONSÁVEL: IVANILDE LIMA DA SILVA.

ADVOGADO(S): MATTSON RESENDE DOURADO (OAB-PI Nº 6.594) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: prestação de contas. Ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias.

1. Ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao regime próprio (art. 40, caput, da CF/88, c/c art. 58 da Lei Municipal nº 370/2013 (lei que criou o RPPS), ao art. 1º da Lei Municipal nº 392/2014 (lei do plano de amortização) e ofensa à orientação jurisprudencial nº 14 do TCE-PI).

Sumário: P.M. de Novo Oriente. Fmps. Exercício 2016. Irregularidade. Aplicação de multa. Comunicação à Procuradoria Geral de Justiça. Comunicação ao MPE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 36, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 64, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/24 da peça 77, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/47 da peça 79, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/48 da peça 88, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Ivanilde Lima da Silva, no valor correspondente a 3.500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí sobre o teor da presente decisão, do parecer ministerial e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte de Contas, para as providências cabíveis necessárias após o exaurimento de eventuais recursos à decisão.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas após o exaurimento de eventuais recursos à decisão.

Presentes Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 06 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/003022/2016

ACÓRDÃO Nº 1741/2020

DECISÃO N.º 485/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – TC/018909/2016 - OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "*INAUDITA ALTERA PARS*", REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA O GESTOR NÃO ENCAMINHOU A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS OS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O RECOLHIMENTO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS (SERVIDOR E PATRONAL), NO MÊS DE SETEMBRO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

REPRESENTADO(S): MARCOS VINICIUS CUNHA DIAS – PREFEITO MUNICIPAL; E IVANILDE LIMA DA SILVA – GESTORA DO FMPS.

REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL; GESTORA DO FMPS).

ADVOGADO(S) DO(S) REPRESENTADO(S): MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI Nº 6.594) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 12 DA PEÇA 57 DO PROCESSO TC/003022/2016

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: representação. Intempestividade no envio da prestação de contas mensal (art. 22 da Resolução nº 39 de 10 de dezembro de 2015)

1. Tendo em vista a afronta ao comando constitucional que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido (art. 70, parágrafo único, CF/88), assim como aos dispositivos que conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar, mediante fiscalização, o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89).

Sumário: Representação. P.M. de Novo Oriente. Conhecimento. Procedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 36 do processo TC/003022/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 64 do processo TC/003022/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/24 da peça 77 do processo TC/003022/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/09 da peça 01 e fls. 01/03 da peça 21 do processo TC/018909/2016 e às fls. 01/47 da peça 79 do processo TC/003022/2016, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/48 da peça 88 do processo TC/003022/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da intempestividade no envio da prestação de contas mensal que comprove o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas, com base no art. 22, parágrafo único da Resolução nº 39/2015.

Presentes Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 06 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/003022/2016

ACÓRDÃO Nº 1742/2020

DECISÃO N.º 485/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

RESPONSÁVEL: MARIA GILMARA FERREIRA – PRESIDENTE

ADVOGADO(S): MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI Nº 6.594) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 07 DA PEÇA 62).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. Intempestividade no envio da prestação de contas mensal.

1. Intempestividade no envio da prestação de contas mensal afronta o art. 33, inciso II da Constituição do Estado do Piauí, c/c art. 3º da Resolução TCE-PI nº 39/2015.

Sumário: P.M. de Novo Oriente. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Comunicação à Procuradoria Geral de Justiça. Comunicação ao MPE.

Falhas remanescentes: Intempestividade no envio da prestação de contas mensal (art. 33, inciso II da Constituição do Estado do Piauí, c/c art. 3º da Resolução TCE-PI nº 39/2015); Variação de 5,25% no total dos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício anterior (art. 29, VI da CF/88).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 36, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 64, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/24 da peça 77, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/47 da peça 79, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/48 da peça 88, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria Gilmara Ferreira (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí sobre o teor da presente decisão, do parecer ministerial e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte de Contas, para as providências cabíveis necessárias após o exaurimento de eventuais recursos à decisão.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas após o exaurimento de eventuais recursos à decisão.

Presentes Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 06 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/003022/2016

ACÓRDÃO Nº 1743/2020

DECISÃO N.º 485/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – TC/018962/2016 - OBJETO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "*INAUDITA ALTERA PARS*", REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA A GESTORA NÃO ENCAMINHOU A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS OS DOCUMENTOS (SAGRES CONTÁBIL - JULHO/2016; SAGRES FOLHA - JULHO/2016; E DOCUMENTAÇÃO WEB - JUNHO/2016), ESSENCIAIS AO INÍCIO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016).

REPRESENTADA(S): MARIA GILMARA FERREIRA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ. ADVOGADO(S) DA(S) REPRESENTADA(S): MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI Nº 6.594) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – FL. 07 DA PEÇA 62 DO PROCESSO TC/003022/2016).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: representação. Intempestividade no envio da prestação de contas mensal.

1. Intempestividade no envio da prestação de contas mensal afronta o art. 33, inciso II da Constituição do Estado do Piauí, c/c art. 3º da Resolução TCE-PI nº 39/2015.

Sumário: Representação. P.M. de Novo Oriente. Conhecimento. Procedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 07 do processo TC/018962/2016, a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 36 do processo TC/003022/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 64 do processo TC/003022/2016, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/24 da peça 77 do processo TC/003022/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 09 do processo TC/018962/2016 e às fls. 01/47 da peça 79 do processo TC/003022/2016, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou ao objeto da representação, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/48 da peça 88 do processo TC/003022/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da intempestividade no envio da prestação de contas mensal, com base no art. 40, parágrafo único da Resolução nº 905/2009.

Presentes Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 06 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/003022/2016

PARECER PRÉVIO Nº 145/2020

DECISÃO N.º 485/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016). PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/018962/2016 – REPRESENTAÇÃO; TC/018909/2016 – REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "*INAUDITA ALTERA PARS*", REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA O GESTOR NÃO ENCAMINHOU A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS OS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O RECOLHIMENTO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS (SERVIDOR E PATRONAL), NO MÊS DE SETEMBRO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 (REPRESENTADOS: MARCOS VINICIUS CUNHA DIAS – PREFEITO MUNICIPAL; E IVANILDE LIMA DA SILVA – GESTORA DO FMPS. ADVOGADO DOS REPRESENTADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA, OAB/PI Nº 5.952 E SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS EM RELAÇÃO AO PREFEITO MUNICIPAL E À GESTORA DO FMPS); TC/002487/2016 – REPRESENTAÇÃO SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 (REPRESENTADOS: MARCOS VINICIUS CUNHA DIAS – PREFEITO MUNICIPAL; E SOLANGE LEÔNCIA MARTINS DO NASCIMENTO – PRESIDENTE DA CPL. ADVOGADO DO REPRESENTANTE: EDUARDO MOURA ROCHA E SILVA, OAB/PI Nº 7.028, COM PROCURAÇÃO À FL. 08 DA PEÇA 02. ADVOGADO DO REPRESENTADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA, OAB/PI Nº 5.952 E SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS/PREFEITO MUNICIPAL. JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 2.141/2016, À PEÇA 24); TC/017269/2016 – REPRESENTAÇÃO; TC/013383/2016 – REPRESENTAÇÃO; TC/013723/2017 – DENÚNCIA SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 (DENUNCIADO: MARCOS VINÍCIUS CUNHA DIAS – EX-PREFEITO MUNICIPAL. ADVOGADOS DO DENUNCIADO: MATTSON RESENDE DOURADO, OAB/PI Nº 6.594, E OUTRO, COM PROCURAÇÃO À FL. 07 DA PEÇA 39. ADVOGADOS DO DENUNCIANTE: YOANNA LAIS XAVIER ARAÚJO, OAB/PI Nº 15.381 E SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; WALLYSON SOARES DOS ANJOS, OAB/PI Nº 10.290, E OUTROS, COM PROCURAÇÃO À FL. 12 DA PEÇA 02. JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 033/2019, À PEÇA 50. PROCESSO APENSADO: TC/003602/2019 – EMBARGO DE DECLARAÇÃO REFERENTE À PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 – EMBARGADO: MARCOS VINICIUS CUNHA DIAS – PREFEITO MUNICIPAL. ADVOGADOS DO EMBARGADO: MATTSON RESENDE DOURADO, OAB/PI Nº 6.594, E OUTROS, COM PROCURAÇÃO/PREFEITO MUNICIPAL À FL. 04 DA PEÇA 02. JULGAMENTO: ACÓRDÃO TCE/PI Nº 719/2019, À PEÇA 10).

RESPONSÁVEL: MARCOS VINÍCIUS CUNHA DIAS – PREFEITO

ADVOGADO(S): MATTSON RESENDE DOURADO (OAB/PI Nº 6.594) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 18 DA PEÇA 56).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: prestação de contas. Publicação de decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí. Despesa de Pessoal do Poder Executivo acima do limite fixado na LRF.

1. Atraso no envio de documentos no sistema Documentação Web descumpre o prazo do prazo de 10 (dez) dias úteis estipulado pelo art. 47 da Resolução TCE-PI nº 39/2015.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. P.M de Novo Oriente. Exercício 2016. Reprovação. Comunicação à Procuradoria Geral. Comunicação ao MPE.

Falhas remanescentes: Intempestividade de peças orçamentárias (art. 165 da CF/88 c/c art. 33 da CE/89 c/c art. 11 da Resolução TCE nº 39/2015); Intempestividade no envio da prestação de contas mensal (art. 33, inciso II da Constituição do Estado do Piauí, c/c art. 3º da Resolução TCE-PI nº 39/2015); Abertura de créditos suplementares sem prévia autorização legislativa (art. 167, V, da CF/88); Intempestividade no envio da prestação de contas mensal (art. 33, inciso II da Constituição do Estado do Piauí, c/c art. 3º da Resolução TCE-PI nº 39/2015), dentre outras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/47 da peça 36, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 64, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/24 da peça 77, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/47 da peça 79, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/48 da peça 88, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator, "notadamente em razão das irregularidades elencadas nos itens 2.1.2, 2.1.7 e 2.1.8 do parecer ministerial.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Piauí sobre o teor da presente decisão, do parecer ministerial e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte de Contas, para as providências cabíveis necessárias após o exaurimento de eventuais recursos à decisão.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas após o exaurimento de eventuais recursos à decisão.

Presentes Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 06 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 002794/2021

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): MARIA DE JESUS VIEIRA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO: Nº 484/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC n° 41/03, concedida à servidora MARIA DE JESUS VIEIRA, PIS PASEP n° 10888506888, CPF n° 200.409.893-72, matrícula n° 0777781, no cargo de AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS, classe I, padrão "C", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 643/2020 – PIAUIPREV, de 02/04/2020 (peça 01, fl.105), publicada no DOE nº 67, de 08/04/2020, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2°, IV, da Lei n°5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R$1.288,75 (mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$1.252,45
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação Adicional	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R$36,30
	PROVENTOS A ATRIBUIR	R$1.288,75

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 12 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC N° 016063/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADOS: IDÍLIO DE MACÊDO LIMA JÚNIOR
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO: N° 504/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de Pensão por Morte em favor de Idilio de Macêdo Lima Júnior, CPF nº 610.305.583-02, na condição de filho inválido do Sr.Idilio de Macêdo Lima, CPF nº 001.633.093-53, outrora ocupante do cargo AGENTE SUPERIOR DE SERVIÇO - FARMACÊUTICO, padrão E, classe I, vinculado aos INATIVO- SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, matrícula nº 0442046, falecido em 22/02/2020, com fulcro no art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 6º-A da EC 41/03 e art. 3º da EC 47/05, art. 52, §1º, §2º e §3º do ADCT da C.E./89, alterado pela E.C. 54/2019.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP n°1116/2021/ PIAUIPREV (peça 01, fl.167), datada de 26/08/2021, publicada no DOM nº 218, datada de 06/10/2021 (peça 01, fl. 171), concessivo de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R$ 2.006,24 (Dois mil, seis reais e vinte e quatro centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R$)		
PROVENTOS PROP. (0,90)		Lei nº 10.887/2004 c/c art.57 da O.N nº01/2007			2.006,24		
TOTAL					2.006,24		
BENEFICIÁRIO(S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R$)
Idilio de Macêdo Lima Júnior	21/03/1964	Filho inválido	610.305.583-02	03/05/2021	Vitalício	100,00	2.006,24

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 11 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 015906/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): REJANIA REBELO LUSTOSA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO: Nº 505/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Rejania Rebelo Lustosa, CPF: 305.423.083-04, ocupante do cargo de PROFESSOR, 40 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 0637408, do quadro de pessoal do (a) Secretaria de Estado da Educação, com arrimo art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1269/2021 – PIAUIPREV, de 24/09/2021 (peça 01, fl.128), publicada no DOE nº 217, de 05/10/2021 (peça 01, fl.130), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2°, IV, da Lei n°5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R$ 4.199,60 (Quatro mil, cento e noventa e nove reais e sessenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS			
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR	
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELOART. 2º,I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃODOTJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$4.108,91	
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)			
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R$90,69	
PROVENTOS A ATRIBUIR			R$ 4.199,60

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 12 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROTOCOLO: TC/017741/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA DO PIAUÍ/PI - EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: DFAM

RESPONSÁVEL: MARCELO COSTA E SILVA- PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 506/2021 – GAV

1 – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de abertura de processo de Representação, apresentada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19, com vistas a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, face à ausência de prestação de contas pela Prefeitura Municipal de Valença do Piauí/PI.

A Representação tem por base a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, via Documentação WEB, atinente ao mês de janeiro de 2021, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, em razão da inobservância ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/19, conforme anexo, gerado às 04:30h do dia 12/11/2021.

Face ao exposto a DFAM representou a este Relator para que, cautelarmente, determine o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente público, em razão da omissão do gestor no seu dever de prestar contas, o que poderá resultar em grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao controle externo da Administração Pública.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Representação, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 235 do Regimento Interno.

2.2 DO MÉRITO

A DFAM noticiou a existência de impropriedade, a qual passo a analisar:

a) Ausência de prestação de contas.

O representante alega que não houve a devida e tempestiva prestação de contas a este Tribunal, via documentação WEB, atinente ao mês de janeiro de 2021, caracterizando o descumprimento da Carta Magna, a qual impõe o dever de prestar contas, bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Por fim, ressaltou a DFAM, houve o prejuízo do efetivo controle da administração pública, motivo pelo qual solicitou o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Valença do Piauí/PI.

2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Valença do Piauí/PI, até que seja apresentada a devida Prestação de Contas.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judicias correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

> "(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao

> Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de *forma inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

> "(...) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares "*inaudita altera pars*", sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público." (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal, incorrendo em prejuízo ao efetivo controle da administração pública,

O *periculum in mora* (perigo da situação) encontra-se no fato da supracitada falha resultar em grave lesão ao erário, ou mesmo de difícil reparação à Administração Pública.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da Prefeitura Municipal de Valença do Piauí/PI.

3 DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

a) pelo conhecimento da presente Representação mediante adoção de medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de determinar o imediato bloqueio das movimentações bancárias da Prefeitura Municipal de Valença do Piauí/PI, em razão da ausência da entrega de documentos e informações ao TCE/PI, via Documentação WEB, atinente ao mês de janeiro de 2021, com fulcro no inciso VI do art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19;

b) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

c) Em seguida, encaminham-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que seja comunicado a Prefeitura Municipal de Valença do Piauí/PI do inteiro teor desta decisão;

d) Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

e) Encaminham-se os autos à Comunicação Processual para que, seja procedida à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do gestor da Prefeitura Municipal de Valença do Piauí/PI, SR. MARCELO COSTA E SILVA, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Teresina, 16 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC/017733/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM

RESPONSÁVEL: JOMÁRIO FERREIRA DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 507/2021 – GAV

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Ocorre que, em conformidade com a lista emitida em 16/11/2021, às 04:30:00 (Memorando nº 125/2021- DFAM – peça 05) pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2021, constatou-se que a Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí tornou-se adimplente, enviando os documentos requeridos.

Assim, NÃO CONCEDO Medida Cautelar de Bloqueio das Contas, por não subsistir seu motivo ensejador e determino o ARQUIVAMENTO da presente Representação, em consonância no artigo 402, I, do Regimento Interno do TCE/PI.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina - Piauí, 16 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
- RELATOR -

PROCESSO TC/005466/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO ARCANJO OLIVEIRA PINTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 498/2021 - GKB

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC n° 47/05) – Fundação Piauí Previdência, concedida à servidora Maria do Socorro Arcanjo Oliveira Pinto, CPF n° 274.666.043-15, RG nº 394690-SSP-PI, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 0805114, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/2005 da CF/1988, cujos requisitos, conforme a DFAP foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das informações da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constata que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria n° 0044/2021 – PIAUÍ PREV, datada de 11 de janeiro de 2021, às fls. 1.196 e publicação no D.O.E de n° 010, em 15/01/2021 (fls. 1.198), concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: Vencimento (R$ 4.108,91 – LC n° 71/06 c/c lei n° 5.589/06 acrescentada pelo art. 2°, I da Lei n° 7.131/18 (conforme Decisão Judicial do TJ/PI no Proc. n° 2018.0001.002190-1 e art. 1° da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R$ 46,25 – art. 127 da LC n° 71/06), totalizando a quantia de R$ 4.155,25 (quatro mil cento e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 16 de novembro de 2021.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/017738/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021
REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM
REPRESENTADO: LUIZ SOAES DAS NEVES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 511/2021-GWA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, consoante o disposto no artigo 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 235 da Resoluçao TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. Luiz Soares das Neves, gestor da Câmara Municipal de São José do Peixe-PI.

A Unidade Técnica requer o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão do atraso na entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2021 (*Documentação Web* – mês 04), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/20.

Em síntese, a DFAM salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2021 do ente, dentro do prazo, configura nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFAM requer o que segue (peça nº 03):

> *"a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei Nº 5.888/09, em face do Sr. Luiz Soares das Neves, gestor da Câmara Municipal de São José do Peixe-PI;*
>
> *b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2021, apontados no anexo;*
>
> *c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicada a Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;*
>
> *d) Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.".*

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Convém ressaltar que, para que seja concedida medida cautelar é necessária a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da Luiz Soares das Neves, gestor da Câmara Municipal de São José do Peixe-PI, relativos ao exercício financeiro de 2021 (Documentação Web – mês 04, peça nº 03), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação atualizada às 04:30h do dia 16/11/2021.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

III. CONCLUSÃO

Desta forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar. Assim, decido, nos seguintes termos:

a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Luiz Soares das Neves, gestor da Câmara Municipal de São José do Peixe-PI, exercício financeiro de 2021;

b) Pelo bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de São José do Peixe, com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informação da DFAM, prestada às 04:30h do dia 16/11/2021, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2021;

c) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;

e) Pelo envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

f) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato pedido de desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte.

Teresina, 16 de novembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/017743/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021
REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM
REPRESENTADO: JACINTO COSTA MORAES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 512/2021-GWA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, consoante o disposto no artigo 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 235 da Resoluçao TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. Jacinto Costa Moraes – Presidente da Câmara Municipal de Bom Princípio do Piauí.

A Unidade Técnica requer o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão do atraso na entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2021 (Documentação Web – mês 03), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/20.

Em síntese, a DFAM salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2021 do ente, dentro do prazo, configura nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFAM requer o que segue (peça nº 04):

"a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei Nº 5.888/09, em face do Sr. Jacinto Costa Moraes, gestor da Câmara Municipal de Bom Princípio do Piauí-PI;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no

art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2021, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicada a Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.".

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Convém ressaltar que, para que seja concedida medida cautelar é necessária a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da Câmara Municipal de Bom Princípio do Piauí, relativos ao exercício financeiro de 2021 (Documentação Web – mês 03 - peça nº 03), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação atualizada às 04:30h do dia 16/11/2021.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

III. CONCLUSÃO

Desta forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar. Assim, decido, nos seguintes termos:

Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Jacinto Costa Moraes, gestor da Câmara Municipal de Bom Princípio do Piauí;

Pelo bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Bom Princípio do Piauí, com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informação da DFAM, prestada às 04:30h do dia 16/11/2021, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2021;

Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;

Pelo envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato pedido de desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte.

Teresina, 16 de novembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/017744/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO: JOÃO FRANCISCO DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 513/2021-GWA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, consoante o disposto no artigo 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 235 da Resoluçao TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. João Francisco da Silva, gestor da Câmara Municipal de Capitão de Campos.

A Unidade Técnica requer o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão do atraso na entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2021 *(Documentação Web* – mês 07), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/20.

Em síntese, a DFAM salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2021 do ente, dentro do prazo, configura nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFAM requer o que segue (peça nº 04):

> *"a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei Nº 5.888/09, em face do Sr. João Francisco da Silva, gestor da Câmara Municipal de Capitão de Campos-PI;*
>
> *b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2021, apontados no anexo;*
>
> *c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicada a Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;*
>
> *d) Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.".*

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Convém ressaltar que, para que seja concedida medida cautelar é necessária a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da Câmara Municipal de Capitão de Campos-PI, relativos ao exercício financeiro de 2021 (Documentação Web – mês 07, peça nº 04), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação atualizada às 04:30h do dia 16/11/2021.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

III. CONCLUSÃO

Desta forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar. Assim, decido, nos seguintes termos:

m) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. João Francisco da Silva, gestor da Câmara Municipal de Capitão de Campos-PI;

n) Pelo bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Capitão de Campos, com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informação da DFAM, prestada às 04:30h do dia 16/11/2021, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2021;

o) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

p) Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;

q) Pelo envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

r) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato pedido de desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte.

Teresina, 16 de novembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC- Nº 007603/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: IRACEMA ALVES DE OLIVEIRA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 443/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por IRACEMA ALVES DE OLIVEIRA SILVA, CPF n° 862.891.953- 87, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do Sr. JOAQUIM LUIS DA SILVA, CPF n° 066.547.703-15, falecido em 20/10/2020, 3TECNICO DA FAZENDA ESTADUAL, padrão C, classe especial, vinculado à SECRETARIA DA FAZENDA, matrícula nº. 0393789, com fundamento art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria n° 0381/2021, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí n° 072, de 12/04/2021, com proventos mensais no valor de R$ 4.450,13 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais e treze centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 16 de novembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 017448/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: ANTÔNIO JOÃO SOUSA
ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP - INST. DE PREV. DO MUNICIPIO DE PARNAIBA
RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 452/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor ANTÔNIO JOÃO SOUSA, CPF nº 306.079.813-34, ocupante do cargo de Guarda Patrimonial, matrícula nº 11720, lotado na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Parnaíba, com arrimo no art. 40 da Lei nº 2.192/2005 e na EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria N° 1542/21 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba n° 2965, do dia 23/09/2021, com proventos mensais no valor de R$ 1.100,00 (mil e cem reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 16 de novembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC 017737/2021

TIPO: REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA/PI

EXERCÍCIO: 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO TCE/PI (DFAM)

REPRESENTADA: MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO (GESTORA)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 506/2021-GKE

I – RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera* pars (Peça 01), proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, em desfavor da Sra. Maria das Dores Fontenele Brito, gestora da Prefeitura Municipal de Luís Correia-PI, em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2021, conforme consta do expediente emanado da DFAM (Peça 03), o quê, na sua ótica, contraria a legislação de regência da matéria em relevo.

.Em síntese, aduz a Representante (DFAM) que a conduta omissiva da referida gestora, no seu intuir, representa *"(...) nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública. (...)"*, razão pela qual requer o peticionário que esta Relatoria determine, cautelarmente, o imediato bloqueio das contas do referido ente público municipal.

Para tanto, argumenta a Douta Representante que a ausência na prestação de contas dos aludidos documentos e informações importa em nítido desrespeito ao direito do cidadão de uma boa administração, além de provocar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário.

Assim, com supedâneo no art. 87 da Lei nº 5.888/09 (LOTCEPI) c/c o art. 450 da Resolução TCE/PI nº 03/11 (RITCEPI), a DFAM requer o seguinte, *in verbis*:

"a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei Nº 5.888/09, em face da Sra. Maria das Dores Fontenele Brito, gestora da Prefeitura Municipal de Luís Correia-PI;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2021, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder o imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.".

Era o que cumpria relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, em consulta realizada hoje (16/11/2021), às 06 horas e 41 minutos, à lista atualizada de inadimplentes do dia, disponibilizada pelo Setor Técnico deste Colendo Tribunal, nesta data, resta comprovado que a Prefeitura Municipal de Luís Correia/PI integra o rol de Unidades Gestoras com indicativo de bloqueio por inadimplência.

É de entendimento comezinho a existência em nosso ordenamento jurídico um princípio republicano de prestação de contas e um direito do cidadão a uma boa administração dos recursos públicos, através do efetivo controle da Administração. É, pois, consabido que a conduta do administrador que não presta contas, na forma e tempo devidos, configura flagrante violação ao princípio constitucional do dever de prestar contas, previsto no Art. 70, parágrafo único da CR/88, e, no Art. 85, parágrafo único da Constituição do Estado do Piauí.

Indiscutivelmente, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Colendo Tribunal que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a necessária higidez e a eficácia do controle externo. Com efeito, a análise, sob este prisma (cautelar), é, portanto, de natureza perfunctória

e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

A omissão da gestora responsável no dever de prestar contas restou cabalmente comprovada através da informação emanada do Setor Técnico (DFAM/TCE-PI) deste Colendo Tribunal de Contas (Peça 03), o que evidencia, plenamente, a fumaça do bom direito, notadamente considerando-se a existência de verdadeiro direito fundamental ao controle (Art. 5º, § 2º, da CR/88) das despesas públicas.

Em outro flanco, é patente o perigo na demora da adoção de uma medida acautelatória por parte deste Colendo Tribunal considerando-se que a comprovada inadimplência gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário púbico municipal e, em última análise, à coletividade, razão pela qual entende esta Relatoria que a concessão da cautelar vindicada é medida que se impõe para garantir da eficácia do controle externo exercido por este Colendo Tribunal.

III – DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações, fundamentado nas razões expostas pela DFAM, à peça 04, e com alicerce no art. 3º da Resolução TCE/PI nº 27/2019, DECIDO, conforme segue:

a) Receber, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n° 5.888/2008, a representação formulada em face da Sra. Maria das Dores Fontenele Brito, gestora da Prefeitura Municipal de Luís Correia-PI;

b) Conceder medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Luís Correia-PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei n° 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos apontados no expediente elaborado pela divisão técnica;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja procedido o desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial.

Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 16 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC 017742/2021

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA/PI.

EXERCÍCIO: 2021.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO TCE/PI (DFAM).

REPRESENTADO: FABIO CÉSAR MARTINS OLIVEIRA (GESTOR).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO .

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 507/2021-GKE

I – RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* (Peça 01), proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, em desfavor do Sr. Fabio César Martins Oliveira, gestor da Câmara Municipal de Antônio Almeida-PI, em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2021, conforme consta do expediente emanado da DFAM (Peça 03), o quê, na sua ótica, contraria a legislação de regência da matéria em relevo.

Em síntese, aduz a Representante (DFAM) que a conduta omissiva do referido gestor, no seu intuir, representa "*(...) nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública. (...)"*, razão pela qual requer o peticionário que esta Relatoria determine, cautelarmente, o imediato bloqueio das contas do referido ente público municipal.

Para tanto, argumenta a Douta Representante que a ausência na prestação de contas dos aludidos documentos e informações importa em nítido desrespeito ao direito do cidadão de uma boa administração, além de provocar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário.

Assim, com supedâneo no art. 87 da Lei nº 5.888/09 (LOTCEPI) c/c o art. 450 da Resolução TCE/PI nº 03/11 (RITCEPI), a DFAM requer o seguinte, *in verbis*:

"a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei Nº 5.888/09, em face do Sr. Fabio César Martins Oliveira, gestor da Câmara Municipal de Antônio Almeida-PI;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2021, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder o imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.".

Era o que cumpria relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, em consulta realizada hoje (16/11/2021), às 06 horas e 41 minutos, à lista atualizada de inadimplentes do dia, disponibilizada pelo Setor Técnico deste Colendo Tribunal, nesta data, resta comprovado que a Câmara Municipal de Antônio Almeida/PI integra o rol de Unidades Gestoras com indicativo de bloqueio por inadimplência.

É de entendimento comezinho a existência em nosso ordenamento jurídico um princípio republicano de prestação de contas e um direito do cidadão a uma boa administração dos recursos públicos, através do efetivo controle da Administração. É, pois, consabido que a conduta do administrador que não presta contas, na forma e tempo devidos, configura flagrante violação ao princípio constitucional do dever de prestar contas, previsto no Art. 70, parágrafo único da CR/88, e, no Art. 85, parágrafo único da Constituição do Estado do Piauí.

Indiscutivelmente, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Colendo Tribunal que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a necessária higidez e a eficácia do controle externo. Com efeito, a análise, sob este prisma (cautelar), é, portanto, de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

A omissão do gestor responsável no dever de prestar contas restou cabalmente comprovada através da informação emanada do Setor Técnico (DFAM/TCE-PI) deste Colendo Tribunal de Contas (Peça 03), o que evidencia, plenamente, a fumaça do bom direito, notadamente considerando-se a existência de verdadeiro direito fundamental ao controle (Art. 5º, § 2º, da CR/88) das despesas públicas.

Em outro flanco, é patente o perigo na demora da adoção de uma medida acautelatória por parte deste Colendo Tribunal considerando-se que a comprovada inadimplência gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário púbico municipal e, em última análise, à coletividade, razão pela qual entende esta Relatoria que a concessão da cautelar vindicada é medida que se impõe para garantir da eficácia do controle externo exercido por este Colendo Tribunal.

III – DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações, fundamentado nas razões expostas pela DFAM, à peça 04, e com alicerce no art. 3º da Resolução TCE/PI nº 27/2019, DECIDO, conforme segue:

a) Receber, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n° 5.888/2008, a representação formulada em face do Sr. Fabio César Martins Oliveira, gestor da Câmara Municipal de Antônio Almeida-PI;

b) Conceder medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas da Câmara Municipal de Antônio Almeida -PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei n° 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos apontados no expediente elaborado pela divisão técnica;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja procedido o desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial;

d) Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina,16 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/017046/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SR. JOÃO PESSOA PINHEIRO.

INTERESSADO (A): JOSILENE MARQUINHO DA COSTA PINHEIRO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA- PI

RELATORA: CONS.ª FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 489/21 – GFI

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte, requerida por Josilene Marquinho da Costa Pinheiro, CPF n° 610.707.267-53, em razão do falecimento do servidor inativo João Pessoa Pinheiro, CPF nº 078.173.803-25, outrora ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, classe C, nível I, no órgão de lotação da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI, matrícula n° 008689, cujo óbito ocorreu em 03/03/2021 (certidão de óbito à fl. 4 – peça 1).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 879/2021 (fls. 42 e 43- peça 1), datada de 18 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial do Município - DOM n° 3.048, datado de 23 de junho de 2021 (fl. 49- peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a" do Regimento Interno, na forma discriminada abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
DEPENDENTE/PENSIONISTA: **JOSILENE MARQUINHO DA COSTA PINHEIRO** CATEGORIA: **Cônjuge** RG: **347.794 SSP-PI** CPF: **610.707.267-53**	
SEGURADO (A) FALECIDO (A): **JOÃO PESSOA PINHEIRO** CARGO: **Professor de Primeiro Ciclo** MATRÍCULA: **008689** ESPECIALIDADE: **Classe "C"** NÍVEL: **"I"** LOTAÇÃO: **IPMT/SEMEC** CPF: **078.173.803-25**	
Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	
Vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020	R$ 4.279,44
Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020	R$ 908,24
TOTAL	R$ 5.187,68

---------- *MARÇO/2021* ---------- *(proporcional à data do óbito – 03.03.2021)*	
(quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	R$ 4.852,99
---------- ABRIL E MAIO/2021----------	
(cinco mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	R$ 5.187,68
TOTAL A PAGAR	R$ 5.187,68

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, em Teresina, 16 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO: TC/016082/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA ARAÚJO (CPF N° 130.037.123-49)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BURITI DOS LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 493/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA ARAÚJO, CPF n° 130.037.123-49, no cargo de Agente Comunitária de Saúde, matrícula n° 100719-1, da Secretaria Municipal de Saúde de Buriti dos Lopes

do Piauí, com arrimo no art. 40, § 1º, III da CF/88 c/c art. 10, §7° da Emenda Constitucional n° 103/2019 e art. 24 da Lei Municipal n° 460/2013, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição ĪV̄CCCXLIV em 17 de junho de 2021 (fls. 55 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 21709/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 10435/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 260/2021 – BURITI DOS LOPES - PREV, de 14 de junho de 2021 (fls. 54, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 1.387,28 (Mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
Vencimento, de acordo com o art. 64 da Lei Municipal n° 523/2016, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipal de Buriti dos Lopes-PI.	R$1.550,00
Total da Remuneração	R$1.550,00
CÁLCULO DOS PROVENTOS DA INATIVIDADE	
Art. 1° da Lei n° 10.887/2004 – Cálculo pela média	R$1.387,28
Proporcionalidade – 100%	R$1.387,28
Proventos a atribuir na inatividade	R$1.387,28

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007594/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA ELIANE ALVES PEREIRA

INTERESSADO: HONORIO ARAUJO NETO, CPF Nº 044.578.734-11

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 494/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor do Sr. HONORIO ARAUJO NETO, CPF nº 044.578.734-11, para si, na condição de cônjuge da Sra. ELIANE ALVES PEREIRA, CPF nº 566.079.113-15, Matrícula nº 1065688, ocupante do cargo de Professor, 20h, Nível III, classe SL, do quadro de pessoal da U. E. Joaquim R Sobrinho – Secretaria de Estado da Educação, falecido em 11/07/2020, nos termos do art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º da EC nº 54/2019, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 010, de 15 de janeiro de 2021 (fls. 80 da peça nº 1 do Processo Eletrônico).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo – INFPEN 5536/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARRRB 10444/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1967/PIAUIPREV, datada de 09 de dezembro de 2020 (fls. 75 e 76 peça n° 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R$ 1.045,00 (Mil e quarenta e cinco reais), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R$)
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	1.805,32
TOTAL		1.805,32

APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA	
	Valor
Valor Médio Apurado	(320.877,98 / 235) = 1.365,44
Tempo de Contribuição	7277 (19 Anos, 11 Meses e 12 Dias)
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE	
Valor médio apurado*60%+2%--> Valor do provento apurado Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF) à 0,00 *6 pontos percentuais referentes a 03 anos de contribuição que excede 20 anos	
Valor do provento apurado	819,26
Complemento Constitucional	225,74
Valor do provento*	1.045,00
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	1045,00 * 50% =522,50
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))	104,50
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	627,00

RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R$
HONORIO ARAUJO NETO	21/03/1978	Cônjuge	044.578.734-11	11/07/2020	11/07/2040	100,00	1.045,00

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 11/07/2020.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006514/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO FRANCISCO LOPES DOS SANTOS

INTERESSADA: ALDENORA PEREIRA DA SILVA SANTOS, CPF Nº 159.385.303-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 495/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. ALDENORA PEREIRA DA SILVA SANTOS, CPF nº 159.385.303-34, para si, na condição de cônjuge do Sr. FRANCISCO LOPES DOS SANTOS, CPF nº 239.977.963-00, Matrícula nº 001111, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, Especialidade Agente de Portaria, referencia "C3", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, falecido em 26/08/2019, nos termos do art. art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/2001, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/2005 c/c o art. 16, inciso I, e o art. 105, inciso I, do Decreto Federal nº 3.048/1999, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Município, nº 2.645, de 08 de novembro de 2019 (fls. 48 da peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo – INFPEN 5525/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARRRB 10440/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1.975/2019, datada de 22 de outubro de 2019 (fls. 42 e 43 peça n° 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R$ 1.311,96 (Mil, trezentos e onze reais e noventa e seis centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
DEPENDENTE/PENSIONISTA: **ALDENORA PEREIRA DA SILVA SANTOS** CATEGORIA: **Cônjuge** RG: **216.023 SSP-PI** CPF: **159.385.303-34**	
SEGURADO (A) FALECIDO (A): **FRANCISCO LOPES DOS SANTOS** CARGO: **Auxiliar Operacional Administrativo** MATRÍCULA: **001111** ESPECIALIDADE: **Agente de Portaria** REFERÊNCIA: **"C3"** LOTAÇÃO: **SEMEC** CPF: **239.977.963-00**	
Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	
Vencimentos, nos termos da Lei Complementar nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018	**R$ 1.311,96**
TOTAL	**R$ 1.311,96**
---------- ***AGOSTO/2019*** ---------- *(proporcional à data do óbito – 26.08.2019)*	
(duzentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	**R$ 253,92**
--------- ***SETEMBRO e OUTUBRO/2019***----------	
(um mil, trezentos e onze reais e noventa e seis centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004).....	**R$ 1.311,96**
TOTAL A PAGAR.....	**R$ 1.311,96**

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/005096/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ROSILDA FRANCISCA ALENCAR CARVALHO (CPF N° 353.640.763-34)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 496/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora ROSILDA FRANCISCA ALENCAR CARVALHO, CPF n° 353.640.763-34, no cargo de e Professor, 40 horas, Classe SE, Nível II, matrícula n° 1066439, da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 161 em 27 de agosto de 2019 (fls. 89 e 90 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 20203/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 9973/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1385/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 11 de junho de 2019 (fls. 85, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 4.005,29 (Quatro mil e cinco reais e vinte e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR

VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$3.926,43
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R$78,86
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$4.005,29

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/017696/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: LÚCIA MARIA BARBOSA BORGES (CPF N° 183.582.683-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 497/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora LÚCIA MARIA BARBOSA BORGES, CPF n° 183.582.683-00, no cargo de e Professor, 40 horas, Classe SL, Nível IV, matrícula n° 0779946, da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 236 em 03 de novembro de 2021 (fls. 158 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 21725/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 9974/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1395/2021 – PIAUIPREV, de 22 de outubro de 2021 (fls. 156, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R$ 3.741,78 (Três mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$3.648,41
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R$93,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$3.741,78

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO Nº TC/017865/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA O BLOQUEIO DA CONTA DO FUNDEF DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – MPC/PI

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - PI

RESPONSÁVEL: ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA SEGUNDO - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 498/2021-GDC

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação com pedido de medida cautelar, *inaudita altera pars*, realizada pelo Ministério Público de Contas - MPC-PI em face do prefeito do município de Várzea Grande, Sr. Robert Eudes Nunes de Sousa Segundo, requerendo o imediato bloqueio da conta do FUNDEF ou de outra conta específica na qual tenha sido creditada a importância dos valores referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF repassados pela União, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009.

A Divisão de Fiscalização da Educação – DFESP 1 verificou o recebimento pelo Município de Várzea Grande de verbas oriundas dos precatórios do FUNDEF, através de solicitação do gestor municipal com pedido de liberação de tais recursos, protocolada sob o nº TC/017207/2021 e 017206/2021.

Ressalta a DFESP que o município de Várzea Grande possui precatório que trata de recurso do FUNDEF e, analisando a movimentação processual, constatou que, recentemente, foi lançada a movimentação de "Ofício informando valor depositado", com o complemento "Na Caixa Econômica Federal para a quitação do precatório".

Destacou também que o município também foi beneficiário de precatório anteriormente expedido (0135056-32.2016.4.01.9198), relacionado ao mesmo processo originário, no qual os recursos foram disponibilizados ao município em 2019 e foram objeto da Representação TC/014692/2017 e Monitoramento TC/14692/2017.

Nessa perspectiva, a divisão técnica, após confrontar os documentos apresentados pelo gestor e os normativos que disciplinam a matéria, concluiu que não foram cumpridas as determinações deste Tribunal de Contas sobre a utilização dos recursos, já que não ficou demonstrado o recolhimento integral do recurso em conta bancária, nem a autorização legislativa para a utilização do recurso e o plano de aplicação enviado a este Tribunal de Contas contempla pagamento de professores efetivos, o que é proibido, conforme entendimento consubstanciado no Acórdão n° 2.080/2018 do TCE-PI.

Assim, cumprindo as determinações da Instrução Normativa nº 03/2019, a Divisão Técnica oficiou o Ministério Público de Contas do Estado do Piauí – MPC/PI para adotar providência, visando o atendimento das determinações impostas por esta Corte.

Por sua vez, diante das informações recebidas pela DFESP 1, o MPC/PI propôs Representação, requerendo (peça 1, fl. 06) :

a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA SEGUNDO, Prefeito Municipal;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio da conta do FUNDEF da Prefeitura Municipal de Várzea Grande ou de outra conta específica na qual tenha sido creditada a importância dos valores referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF repassados pela União, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009;

c) Em seguida, a citação da Prefeito Municipal, Sr. ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA SEGUNDO, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo regimental;

d) A procedência da presente representação, determinando-se ao gestor que os recursos recebidos por meio dos precatórios devam ser utilizados em estrita observância as determinações impostas pelo ACÓRDAO TCE Nº 2.080/2018;

e) A juntada dos protocolos TC/017206/2021 e TC/017207/2021 a esta Representação, nos termos do art. 246, XXIV, do Regimento Interno do TCEPI;

f) Ao final, requer que os autos retornem a este Ministério Público de Contas para manifestação definitiva.

A referida representação foi formulada cumprindo os requisitos nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009.

É, em síntese, o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Dos fatos jurídicos

Ressaltou a DFESP 1 que, apesar do gestor não ter informado ação originária que resultou na liberação dos valores, localizou o processo n° 0377671-48.2019.4.01.9198 relativo ao FUNDEF/FUNDEB em consulta ao site do TRF 1 que tem como Processo Originário 0007566-14.2010.4.01.4000, onde, de acordo com a movimentação processual, em 06/07/2021 constatou que há ofício informando o valor depositado na Caixa Econômica Federal para quitação do precatório, conforme dados a seguir:

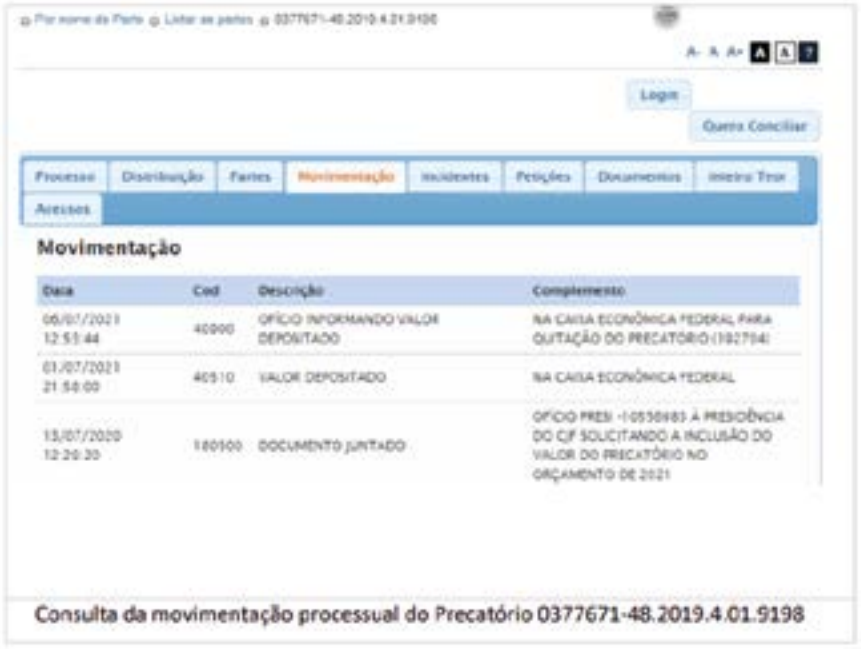

Diante dos créditos das vultosas quantias de recursos oriundos a título de pagamento de precatórios da União em decorrência do julgamento de ações atinentes a diferença nos repasses da União para o FUNDEF a vários Municípios jurisdicionados, este Tribunal de Contas, na Sessão Plenária ocorrida no dia 13 de dezembro de 2018, quanto à utilização dos recursos recebidos a título de precatórios do FUNDEF, decidiu, por maioria, em consonância com o parecer ministerial anteriormente proferido e com o entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União, o seguinte (ACÓRDAO TCE Nº 2080/2018 – PEÇA 42 – TC 0023691/2017):

a) manter o bloqueio dos valores recebidos pelos municípios oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF, condicionando o desbloqueio de tais verbas ao cumprimento das seguintes determinações:

1. A efetiva publicação oficial do acórdão (com todos seus fundamentos) a materializar a deliberação do Tribunal de Contas da União (ocorrida no dia 05 de dezembro de 2018);

2. Recolhimento integral do recurso em conta bancária específica, a fim de garantir-lhe a finalidade e a rastreabilidade;

3. Comprovação de autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, mediante apresentação da Lei Orçamentária Municipal ou de Lei Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais;

4. Apresentação, como anexo da Lei Orçamentária, de Plano de Aplicação de Recursos, observando-se as destinações e vedações previstas nos arts. 70 e 71, respectivamente, da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, compatível com o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação, dando-lhe ampla divulgação;

5. Abstenção de pagamento de honorários advocatícios com tais recursos, sem prejuízo da verificação da legalidade das contratações dos serviços técnicos especializados, não podendo, ainda, ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais de educação, de forma que a aplicação desses recursos fora da destinação a que se refere a presente decisão implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, ainda, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio;

b) encaminhar cópia da decisão do Plenário ao Círculo de Conciliação em Políticas Públicas da Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado do Piauí, onde se tem discutido,

com diversos atores interessados, a destinação das verbas oriundas do precatório do antigo FUNDEF; e

c) estabelecer que os Planos de Aplicação deverão ser apresentados ao Relator da Representação que culminou nos bloqueios dos recursos recebidos pelos municípios. (grifos nossos).

Assim, verifica-se que para a liberação do recurso para utilização, é necessário que o município comprove o recolhimento integral do recurso em conta bancária específica, a fim de garantir-lhe finalidade e a rastreabilidade, além da autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, mediante apresentação de Lei Orçamentária Municipal ou Lei de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais, e do Plano de Aplicação dos Recursos.

Dessa forma, faz-se necessário que o Tribunal de Contas adote providência imediata no sentido de bloquear integralmente os valores em referência, até que o gestor comprove o atendimento das determinações impostas por esta Corte de Contas, para garantir que os recursos públicos a serem percebidos em decorrência de complementação do FUNDEF recebam a sua correta destinação.

2.2 Da concessão da Medida Cautelar

Para a concessão de medida cautelar perante essa Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Diante disso, nos termos da Lei Orgânica do TCE/PI (art. 86 - Lei Estatual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Contas (nos arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes), encontra-se presente o *periculum in mora*, quando há possibilidade da utilização dos recursos do precatório do FUNDEF sem observância das determinações deste Tribunal de Contas. Já o fumus boni juris é constatado quando a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização quanto à adequação na aplicação de vultosas quantias de natureza vinculada, sendo de fundamental importância para o trabalho exercido por este Tribunal o cumprimento do Acórdão TCE Nº 2080/2018 – PEÇA 42 – TC 0023691/2017.

Analisados os fundamentos da representação, com respaldo no receio de grave lesão a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de MEDIDA CAUTELAR, sem prévia oitiva da parte, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Destaquei).

3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao erário ou direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando claramente presentes os requisitos do fumus boni juris e do *periculum in mora*, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, nos seguintes termos:

a) IMEDIATO BLOQUEIO DA CONTA DO FUNDEF DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, ou de outra conta específica na qual tenha sido creditada a importância dos valores referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF repassados pela União até o cumprimento integral do Acórdão 2.080/2018, ou seja, até que enviem a esta Corte de Contas comprovante do recolhimento integral do recurso em conta bancária específica, autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, mediante apresentação da Lei Orçamentária Municipal ou de Lei de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais e plano de aplicação que especifique os objetos de destinação dos recursos, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009;

b) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e inclusão deste processo de representação na Sessão Plenária seguinte para homologação da medida cautelar, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI. Contudo, antes da sessão de homologação, que sejam os autos enviados à Presidência deste Tribunal de Contas para oficiar o banco responsável acerca do Bloqueio da Conta da Prefeitura Municipal de Várzea Grande;

c) Posteriormente, que os autos sejam remetidos à Comunicação Processual para que, seja executada a CITAÇÃO, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, Sr. Robert Eudes Nunes de Sousa Segundo, prefeito do Município de Várzea Grande, para que apresentem os esclarecimentos e documentação que entenda necessários, durante o prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis contados da data da publicação desta decisão, quanto a todas as ocorrências relatadas nesta representação, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República e art. 259, II, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);

d) A juntada dos protocolos TC/017206/2021 e TC/017207/2021 a esta Representação, nos termos do art. 246, XXIV, do Regimento Interno do TCEPI;

Teresina (PI), 17 de novembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº TC/017747/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 499/2021-GDC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTANA – EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULISTANA

RESPONSÁVEL: OSVALDO MAMEDIO DA COSTA

RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DM Nº 499/2021-GDC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas da Câmara Municipal (Doc. Web - Mês 7), do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essências para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2021, mostra-se um desacordo com o dever precípuo do gestor de prestar contar e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 17/11/2021, às 07h18 (em anexo) com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2021, tem-se:

1) DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Câmara Municipal de Paulistana, com base no art. 86, inciso V, da Lei no 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;

2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

4) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;

5) Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

6) Encaminham-se os autos à Comunicação Processual para que seja executada a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Câmara Municipal, Sr. OSVALDO MAMEDIO DA COSTA, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

7) Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFAM, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);

8) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;

9) Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 17/11/2021.

(assinado digitalmente)
Jackson Nobre Veras
Conselheiro Substituto

PROCESSO: TC/006061/2021

ERRATA: desconsiderar publicação no d.o.e. tce/pi nº 209 de 08/11/2021 (pág. 57) devido ao erro no número do processo no cabeçalho.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: MARIA LUCILENE ALVES DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO N° 473/21 - GJV

Trata-se de Pensão por Morte requerida por Maria Lucilene Alves da Silva, CPF n° 349.893.293-04, para si e sua filha Kálita Luana Vieira da Silva, CPF nº 078.134.373-90, na condição de ex-cônjuge detentora de pensão alimentícia e filha menor de 21 anos do servidor Jose Ribamar Vieira da Silva, CPF n° 097.492.683-34, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de 2º SARGENTO, vinculado ao(à) INATIVOS POLICIA MILITAR-POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUI, matrícula nº. 0106771, cujo óbito ocorreu em 12/09/2020 (certidão de óbito às fls. 1.20).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 0115/2021 – PIAUÍ PREV, datada de 26/01/2021 (fls. 1.199), com efeitos retroativos a 12/09/2020, concessiva da pensão por morte aos requerentes, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas:

- Composição remuneratória do benefício: a) Subsídio (R$ 3.843,80 – Geral - Implantação); b) Curso Formação Sargento (R$ 77,51 - Geral - Implantação), resultando em R$ 3.921,31. - Cálculo do valor do benefício para rateio das cotas: a) Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria) R$ 3.921,31 * 50% = 1.960,66; b) Acréscimo de 30% da cota parte (Referente a 3 dependente(s)): R$ 1.176,39, totalizando os proventos da pensão por morte em R$ 3.137,05 (três mil cento e trinta e sete reais e cinco centavos).

O órgão técnico indica que os benefícios terão as seguintes durações: Vitalícia para a Sr. Maria Lucilene Alves da Silva - art. 77, V, "c", "6", da Lei n° 8.213/91; Temporária para as dependentes Jaqueline Gomes da Silva Vieira (Data fim 12/09/2035) - art. 77, V, "c", "4", da Lei n° 8.213/91 e Kálita Luana Vieira da Silva (Data fim 12/05/2021) - art. 77, §2º, II da Lei n° 8.213/91.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de Novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/016650/2021

ERRATA: Desconsiderar a peça 05 em razão da ausência do valor do benefício, bem como das parcelas que o compõem.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MIRILANDE DE SOUSA LIMA SANTOS

PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO N° 484/21 - GJV

Trata-se de PENSÃO POR MORTE requerida por MIRILANDE DE SOUSA LIMA SANTOS, CPF nº 106.168.373-72, na condição de cônjuge do Sr. Francisco Lopes dos Santos, CPF nº 096.195.003-00, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de ASSITENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO, especialidade Auxiliar Técnico, Referência "C3", matrícula nº 007780, vinculado à Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU – Centro/Norte, falecido em 20/08/2020 (certidão de óbito às fls. 1.8), com fundamento nos art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/2001, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/2005 c/c o art. 16, I, da Lei Federal nº 8.213/91 e o art. 105, II, do Decreto Federal nº 3.048/1999, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 900/2020, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
DEPENDENTE/PENSIONISTA: **MIRILANDE DE SOUSA LIMA SANTOS** CATEGORIA: **Cônjuge** RG: **223407 SSP-PI** CPF: **106.168.373-72**	
SEGURADO (A) FALECIDO (A): **FRANCISCO LOPES DOS SANTOS** CARGO: **Assistente Técnico Administrativo** MATRÍCULA: **007780** ESPECIALIDADE: **Auxiliar Técnico** REFERÊNCIA: **"C3"** LOTAÇÃO: **IPMT/SDU-Centro/Norte** CPF: **096.195.003-00**	
Remuneração do Servidor ao Cargo Efetivo	
Vencimentos com Paridade, nos termos da Lei Complementar nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018	**R$ 1.311,96**
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018	**R$ 228,05**
TOTAL	**R$ 1.540,01**
——— *AGOSTO/2020* ——— *(proporcional à data do óbito 20/08/2020)* *(quinhentos e noventa e seis reais e treze centavos)*	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	**R$ 596,13**
——— *SETEMBRO/2020* ——— *(um mil, quinhentos e quarenta reais e um centavo)*	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004	**R$ 1.540,01**
TOTAL A PAGAR	**R$ 1.540,01**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/016612/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO: ANTÔNIA ALVES DE ALMEIDA FERREIRA
PROCEDÊNCIA: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO N° 487/21 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerido por ANTÔNIA ALVES DE ALMEIDA FERREIRA, CPF nº 185.098.353-49, na condição de cônjuge do Sr. José Castro Ferreira, CPF nº 065.594.683-72, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de AUXILIAR OPERACIONAL ADMINISTRATIVO, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência "B3", matrícula nº 008101, vinculado à Secretaria Municipal de Finanças - SEMF, falecido em 26/07/2020 (certidão de óbito às fls. 1.4), com fundamento nos art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/2001, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/2005 c/c o art. 16, I, da Lei Federal nº 8.213/91 e o art. 105, II, do Decreto Federal nº 3.048/1999, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 897/2020 – PIAUÍ PREV, com publicação do ato concessório no DOM – Teresina – Ano 2021 – nº 2.875, datado de 13.10.2020 (fls. 1.58), concessiva da pensão por morte a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
DEPENDENTE/PENSIONISTA: **ANTONIA ALVES DE ALMEIDA FERREIRA** CATEGORIA: **Cônjuge** RG: **190.291 SSP-PI** CPF: **185.098.353-49**	
SEGURADO (A) FALECIDO (A): **JOSÉ CASTRO FERREIRA** CARGO: **Auxiliar Operacional Administrativo** MATRÍCULA: **008101** ESPECIALIDADE: **Auxiliar de Serviços** REFERÊNCIA: **"B3"** LOTAÇÃO: **IPMT/SEMF** CPF: **065.594.683-72**	
Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	
Vencimentos com Paridade, nos termos da Lei Complementar nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018	**R$ 1.028,86**
TOTAL	**R$ 1.028,86**
---------- ***JULHO/2020*** ----------	
(proporcional à data do óbito – 26.07.2020)	
(cento e noventa e nove reais e treze centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	**R$ 199,13**
---------- ***AGOSTO E SETEMBRO/2020*** ----------	
(um mil e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	**R$ 1.028,86**
TOTAL A PAGAR	**R$ 1.028,86**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de Novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/015394/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: IANA ALVES REZENDE NOGUEIRA E OUTROS

PROCEDÊNCIA: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO N° 488/21 -GJV

Versam os autos em destaque sobre Pensão por Morte requerida por Iana Alves Rezende Nogueira, CPF n° 466.543.993-15 e Luis Eduardo Rezende Nogueira, CPF nº 062.201.723-37, na condição de esposa e filho menor de 21 anos do Sr. Kilson Brito Nogueira, CPF n° 130.021.473-20, falecido em 13/06/2020 (certidão de óbito, fls. 1.12), servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Analista Judiciário-Oficial de Justiça e Avaliador, nível 15, vinculado a Vara única da Comarca de Gilbués-Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, matrícula nº. 4112156, com fundamento no art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº1575/2020 – PIAUÍPREV, datada de 04.09.2020 (fls. 1.171/172). concessiva da pensão por morte aos requerentes, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintesparcelas:

REMUNERAÇAO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR (R$)**
SUBSIDIO .		13.807,52
TOTAL		**13.807,52**
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
Titulo		**Valor**
Valor Médio Apurado		(1.866.309,69 / 309) = 6.039,84
Tempo de Contribuição		13174 (36 Anos, 1 Meses e 4 Dias)

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE	
Valor médio apurado*60%+2%--> Valor do provento apurado Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF) à 0,00 *6 pontos percentuais referente a 03 anos de contribuição que excede 20 anos	
Valor do provento apurado	5.556,65
Complemento Constitucional	0,00
Valor do provento*	5.556,65
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente , que posteriormente será utilizado para rateio das cotas .(§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)	

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	**Valor**
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	**5.556,65 * 50% =2.778,33**
Acréscimo de 20% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))	**1.111,33**
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	**3.889,66**

RATEIO DO BENEFÍCIO

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R$)
IANA ALVES REZENDE NOGUEIRA	15/05/1971	Cônjuge	466.543.993-15	13/06/2020	VITALÍCIO	50,00	1.944,83
LUIS EDUARDO	03/07/2004	Filho (a)	062.201.723-37	13/06/2020	03/07/2025	50,00	1.944,83

PIAUIPREV — GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ — FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA — Piauí Governo do Estado

REZENDE NOGUEIRA		Menor não emanc					

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de Novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO: TC/016913/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: ANTÔNIA DE CARVALHO MOTA
PROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO N° 489/21 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais, garantida a paridade, concedida à servidora ANTÔNIA DE CARVALHO MOTA, CPF n° 182.236.723-91, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência "C6", Matrícula n° 000081, da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Teresina-PI - SEMA, com arrimo no arts. 6° e 7° da EC n° 41/03 c/c o art. 2° da LC n° 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 866/2021 – PIAUÍPREV, com publicação no Diário Oficial do Município de Teresina n° 3.050, em 25 de junho de 2021 (fls. 1.77), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas:

a) Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c Lei Municipal nº 5.255/2018: R$1.433,62; b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.743/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018: R$228,05; c) PROVENTOS A RECEBER: R$1.661,67 (mil seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de Novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO TC/017748/2021

(MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS)
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA/PI- EXERCÍCIO 2021.
REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA
RESPONSÁVEL: OSMAN LIRA FREITAS
RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR(A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 492/2021-GJV

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 07/20.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essências para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora.* No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2021, mostra-se um desacordo com o dever precípuo do gestor de prestar contar e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 17.11.2021, às 04:30h (em anexo), pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2021, tem-se:

1. DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Câmara Municipal de São Gonçalo do Gurguéia-PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei no 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;

2. Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

3. Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

4. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial;

5. Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

6. Retorno dos autos ao gabinete deste Relator, para o regular andamento do processo.

Teresina-Piauí, 17 de Novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto – Relator

Indicativo de Bloqueio por Inadimplência
Tipo das Unidades Gestoras: CÂMARA
Exercício: 2021
Até o mês: Julho
Gerada em: 17/11/2021 04:30:01

Município	CNPJ	Gestor	Sagres Contábil	Sagres Folha	Doc. Web	Relator
Antônio Almeida	04.086.423/0001-27	FABIO CESAR MARTINS OLIVEIRA	-	-	Mês 7	KLEBER CANTAS EULALIO
Bom Princípio do Piauí	01.464.587/0001-07	JACINTO COSTA MORAES	-	-	Mês 5	WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA
Capitão de Campos	01.333.357/0001-60	JOAO FRANCISCO DA SILVA	-	-	Mês 7	WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA
Riacho	23.518.428/0001-37	FRANCISCO MOURA DE SOUSA RODRIGUES	-	-	Meses 2, 5, 6, 7	JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Paulistana	00.409.126/0001-14	OSVALDO WANDEIO DA COSTA	-	-	Mês 7	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA
São Gonçalo do Gurguéia	01.903.784/0001-69	OSMAN LIRA FREITAS	-	-	Meses 1, 5	JACKSON NOBRE VERAS
São José do Peixe	05.020.987/0001-59	LUIZ SOARES DAS NEVES	-	-	Mês 4	WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA

Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Indicativo de Bloqueio por Inadimplência
Tipo das Unidades Gestoras: PREFEITURA
Exercício: 2021
Até o mês: Junho
Gerada em: 06/10/2021 04:30:00

Município	CNPJ	Gestor	Sagres Contábil	Sagres Folha	Doc. Web	Relator
Lagoa Alegre	06.073.648/0001-74 11.410.576/0001-60 13.797.089/0001-42 41.522.327/0001-00	CARLOS MAGNO FORTES MACHADO	-	-	Meses 2, 3, 4, 5	JACKSON NOBRE VERAS
Novo Oriente do Piauí	06.553.084/0068-80 06.554.836/0001-14 13.770.992/0001-22	FRANCISCO AFONSO RIBEIRO SOBREIRA	-	-	Meses 1, 2, 3, 4, 5, 6	FLORIA IZAIAS
Passagem Franca do Piauí	11.891.283/0001-25 41.522.186/0001-26	SAULO VINICIUS RODRIGUES SATURNINO	-	-	Mês 6	JAYLSON FABIANY LOPES CAMPELO
Sebastião Barros	01.612.808/0001-60 11.347.728/0001-00	PABLO DUSTOSA MENDES DE CARVALHO	-	-	Meses 1, 3, 4, 5	JACKSON NOBRE VERAS

PROCESSO TC/017739/2021

(MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA P. M. DE SEBASTIAO BARROS- EXERCÍCIO 2021.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: P. M. DE SEBASTIAO BARROS

RESPONSÁVEL: PABLO CUSTÓDIO MENDES DE CARVALHO

RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR(A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 493/2021-GJV

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 07/20.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essências para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2021, mostra-se um desacordo com o dever precípuo do gestor de prestar contar e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 17.11.2021, às 04:30h (em anexo), pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2021, tem-se:

1. DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros-PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei no 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;

2. Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

3. Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

4. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial;

5. Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

6. Retorno dos autos ao gabinete deste Relator, para o regular andamento do processo.

Teresina-Piauí, 17 de Novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto – Relator

Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Indicativo de Bloqueio por Inadimplência
Tipo das Unidades Gestoras: PREFEITURA
Exercício: 2021
Até o mês: Julho
Gerada em: 17/11/2021 04:30:01

Município	CNPJ	Gestor	Sagres Contábil	Sagres Folha	Doc. Web	Relator
Sebastião Barros	01.612.805/0001-59 11.347.726/0001-00	PABLO CUSTÓDIA MENDES DE CARVALHO	-	-	Meses 1, 2, 3, 4, 5, 6	JACKSON NOBRE VERAS

Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Indicativo de Bloqueio por Inadimplência
Tipo das Unidades Gestoras: PREFEITURA
Exercício: 2021
Até o mês: Junho
Gerada em: 06/10/2021 04:30:00

Município	CNPJ	Gestor	Sagres Contábil	Sagres Folha	Doc. Web	Relator
Lagoa Alegre	06.073.648/0001-74 11.418.676/0001-03 13.797.089/0001-62 41.522.327/0001-06	CARLOS MAGNO PORTES MACHADO	-	-	Meses 2, 3, 4, 5	JACKSON NOBRE VERAS
Novo Oriente do Piauí	06.553.396/0066-83 06.554.636/0001-14 13.770.802/0001-22	FRANCISCO AFONSO RIBEIRO SOBREIRA	-	-	Meses 1, 2, 3, 4, 5, 6	FLORA IZABEL
Passagem Franca do Piauí	11.697.283/0001-25 41.522.186/0001-26	SAULO VINICIUS RODRIGUES SATURNINO	-	-	Mês 6	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Sebastião Barros	01.612.805/0001-59 11.347.726/0001-00	PABLO CUSTÓDIA MENDES DE CARVALHO	-	-	Meses 1, 3, 4, 5	JACKSON NOBRE VERAS

PROCESSO: TC N.º 000.351/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 281/2021 - AP
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 1.699/2020, DE 20.11.2020.
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR. FRANCISCO CARLOS DE ASSIS NERY

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao Sr. Francisco Carlos de Assis Nery, portador do CPF-MF n.º 193.081.593-04 e inscrito sob matrícula n.º 0268518, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Agricultura Familiar (SAF) do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 13);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R$ 1.775,00 (Um mil, setecentos e setenta e cinco reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R$ 1.731,80 Vencimento (LC Estadual n.º 38/2004 c/c Lei Estadual n.º 6.560/2014);

b.2) R$ 43,20 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao Sr. Francisco Carlos de Assis Nery.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 14).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.699/2020, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R$ 1.775,00 (Um mil, setecentos e setenta e cinco reais) ao interessado, Sr. Francisco Carlos de Assis Nery, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 9 de novembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 016.912/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 282/2021 - AP
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.324/2021, DE 08.10.2021.
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR. ANTÔNIO TIBÚRCIO DE ARAÚJO NETO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Antônio Tibúrcio de Araújo Neto, portador do CPF-MF n.º 305.970.483-04 e inscrito sob matrícula n.º 009482-0, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe "Especial", do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R$ 5.628,14 (Cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e quatorze centavos) e encontram fundamento na Lei Federal n.º 10.887/2004 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição ao Sr. Antônio Tibúrcio de Araújo Neto.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40 § 4º, inciso II da CF/88 c/c art. 1º, inciso II, "a" e "b" da LC nº 51/85, com redação dada pela LC nº 144/2014.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.324/2021, que concede Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R$ 5.628,14 (Cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e quatorze centavos) ao interessado, Sr. Antônio Tibúrcio de Araújo Neto, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 9 de novembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 016.970/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 283/2021 - AP

ASSUNTO:APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 700/2021, DE 25.05.2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISIDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA MOURA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Maria de Fátima Oliveira Moura, portadora do CPF-MF n.º 096.541.603-82 e inscrita sob matrícula n.º 027585, ocupante do cargo de Médica 20 horas, especialidade Clínica, Referência "C3", da Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R$ 12.120,83 (Doze mil, cento e vinte reais e oitenta e três centavos) e encontram fundamento na LC Municipal n.º 3.747/2008 c/c LC Municipal n.º 4.436/2013 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Maria de Fátima Oliveira Moura.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 700/2021, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R$ 12.120,83 (Doze mil, cento e vinte reais e oitenta e três centavos) à interessada, Sr.ª Maria de Fátima Oliveira Moura, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 9 de novembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 015.909/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 284/2021 - AP
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP N.º 0416/2021, DE 21.09.2021.
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR.ª MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CARVALHO RODRIGUES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Maria do Perpétuo Socorro Carvalho Rodrigues, portadora do CPF-MF n.º 394.229.923-20 e inscrita sob matrícula n.º 0751227, ocupante do cargo de Professora, 20 horas, Classe "SE", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R$ 2.090,45 (Dois mil e noventa reais e quarenta e cinco centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R$ 2.054,45 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R$ 36,00 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria do Perpétuo Socorro Carvalho Rodrigues.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0416/2021, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R$ 2.090,45 (Dois mil e noventa reais e quarenta e cinco centavos) à interessada, Sr.ª Maria do Perpétuo Socorro Carvalho Rodrigues, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 11 de novembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 017.344/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 285/2021 - AP
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.381/2021, DE 21.10.2021.
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR.ª RAIMUNDA FRANCISCA COSTA LUZ

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Raimunda Francisca Costa Luz, portadora do CPF-MF n.º 239.884.793-49 e inscrita sob matrícula n.º 018657X, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R$ 1.115,10 (Um mil, cento e quinze reais e dez centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R$ 1.085,10 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.856/16);

b.2) R$ 30,00 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Raimunda Francisca Costa Luz.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.381/2021, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R$ 1.115,10 (Um mil, cento e quinze reais e dez centavos) à interessada, Sr.ª Raimunda Francisca Costa Luz, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 11 de novembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 016.868/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 136/2021 - PN
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 581/2021, DE 03.05.2021.
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR. JOSÉ ALBERTO NUNES OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. José Alberto Nunes Oliveira, portador do CPF-MF n.º 096.268.403-20, na condição de viúvo da Sr.ª Regina Lúcia Medeiros, portadora do CPF-MF n.º 183.743.953-20 e inscrita sob matrícula n.º 000469, outrora ocupante do cargo de Professora de Segundo Ciclo, Classe "A", Nível I, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina – SEMEC, cujo óbito ocorreu em 28.02.2021.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R$ 8.392,59 (Oito mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R$ 7.615,80 Vencimento (Lei Municipal n.º 2.972/01 c/c Lei Municipal n.º 5.501/20);

b.2) R$ 1.616,37 Gratificação de Incentivo à Docência (Lei Municipal n.º 2.972/01 c/c Lei Municipal n.º 5.501/20);

b.3) R$ 9.232,17 Total;

b.4) R$ 8.392,59 Valor da pensão.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. José Alberto Nunes Oliveira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, I, e o art. 105, I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 581/2021, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R$ 8.392,59 (Oito mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos) ao interessado, Sr. José Alberto Nunes Oliveira, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 11 de novembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 015.385/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 135/2021 - PN
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.490/2020, DE 13.08.2020.
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR. MATHEUS RICHARDSON MONTEIRO DA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. Matheus Richardson Monteiro da Silva, portador do CPF-MF n.º 066.600.353-03, na condição de filho menor do Sr. Bernardino Osório da Silva, portador do CPF-MF n.º 095.686.623-91 e inscrito sob matrícula n.º 0302139, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, vinculado aos Reintegrados da Secretaria da Justiça do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 06.04.2020.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R$ 4.204,47 (Quatro mil, duzentos e quatro reais e quarenta e sete centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R$ 7.428,77 Subsídio (Lei Estadual n.º 7.081/17 c/c Lei Estadual n.º 7.131/18);

b.2) R$ 400,00 VPNI - Gratificação por curso de polícia civil (Lei Estadual n.º 5.376/04);

b.3) R$ 7.828,77 Total;

b.4) R$ 5.561,46 Valor Médio Apurado;

b.5) R$ 6.006,38 Valor do Provento Apurado (cálculo do benefício por incapacidade permanente);

b.6) R$ 3.003,19 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da aposentadoria);

b.7) R$ 1.201,28 Acréscimo de 20% da cota parte (referente a 2 dependentes);

b.8) R$ 4.204,47 Valor Total do Provento de Pensão por Morte.

c) O valor dos proventos de pensão por morte deverá ser rateado entre os Srs. Delmara Mendes Frazão e Matheus Richardson Monteiro da Silva, na proporção de 50% (cinquenta por cento), resultando no montante de R$ 2.102,23 (Dois mil, cento e dois reais e vinte e três centavos) para cada.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Matheus Richardson Monteiro da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º da CF/1988.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.490/2020, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R$ 2.102,23 (Dois mil, cento e dois reais e vinte e três centavos) ao interessado, Sr. Matheus Richardson Monteiro da Silva, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 11 de novembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.597/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 134/2021 - PN
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP N.º 0361/2021, DE 22.03.2021.
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR.ª POLIANA ALVES DA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Poliana Alves da Silva, portadora do CPF-MF n.º 282.837.968-01, na condição de companheira do Sr. Raimundo Batista de Sousa, portador do CPF-MF n.º 132.995.063-15 e inscrito sob matrícula n.º 002913X, outrora ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Nível C, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 10.07.2020.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 4);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R$ 3.400,98 (Três mil e quatrocentos reais e noventa e oito centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R$ 5.690,65 Vencimento (LC Estadual n.º 62/2005 c/c Lei Estadual n.º 6.933/2016);

b.2) R$ 1.800,00 VPNI – Gratificação de Incremento de Arrecadação (LC Estadual n.º 62/2005 c/c Lei Estadual n.º 5.543/2006);

b.3) R$ 7.490,65 Total;

b.4) R$ 2.834,15 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do Valor da Aposentadoria);

b.5) R$ 566,83 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);

b.6) R$ 3.400,98 Valor Total do Proventos da Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Poliana Alves da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 5).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º da CF/88.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0361/2021, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R$ 3.400,98 (Três mil e quatrocentos reais e noventa e oito centavos) à interessada, Sr.ª Poliana Alves da Silva, já qualificada nos autos.

10.Publique-se.

Teresina (PI), 9 de novembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 016.277/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 133/2021 - PN
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA N.º 315/2021, DE 15.03.2021.
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR.ª ROSIMÁRIA GOMES DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Rosimária Gomes de Oliveira, portadora do CPF-MF n.º 474.296.583-34, na condição de viúva do Sr. João da Cruz Matos Chaves, portador do CPF-MF n.º 096.756.203-15 e inscrito sob matrícula n.º 010600, outrora ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Engenheiro Agrimensor, Referência "C6", da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Teresina – STRANS, cujo óbito ocorreu em 31.12.2020.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R$ 15.531,16 (Quinze mil, quinhentos e trinta e um reais e dezesseis centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R$ 10.671,49 Vencimentos com paridade (LC Municipal n.º 3.746/2008 c/c Lei Municipal n.º 5.255/2018);

b.2) R$ 8.901,14 Gratificação Símbolo Especial – 2 (Lei Municipal n.º 2.138/1992);

b.3) R$19.572,63 Total;

b.4) R$15.531,16 Valor da Pensão (limite máximo estabelecido para benefício do Regime Geral de Previdência Social (R$ 6.101,06), acrescido de 70% da parcela excedente do limite (R$ 9.430,10).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Rosimária Gomes de Oliveira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, I, e o art. 105, I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 315/2021, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R$ 15.531,16 (Quinze mil, quinhentos e trinta e um reais e dezesseis centavos) à interessada, Sr.ª Rosimária Gomes de Oliveira, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 9 de novembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

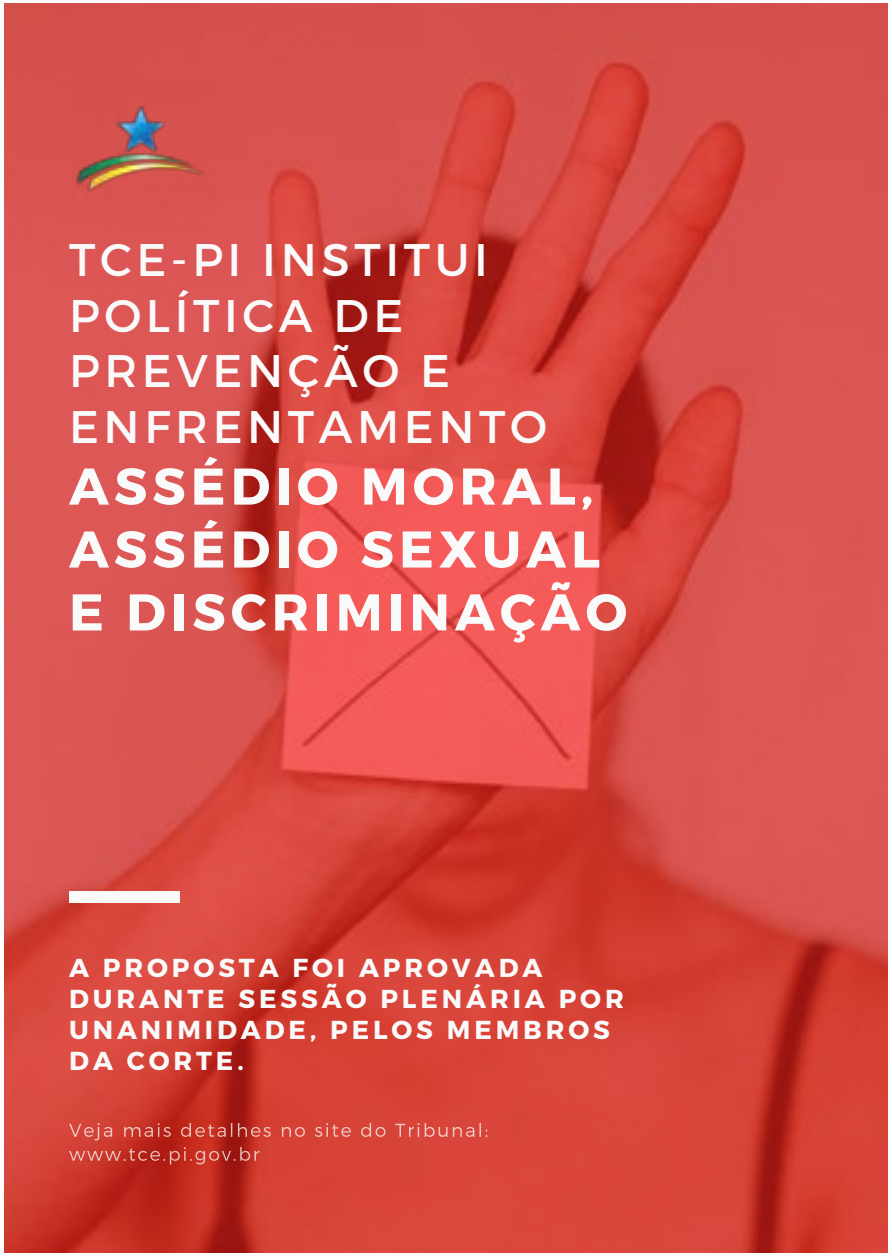

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
23/11/2021 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 041/2021

CONS. OLAVO REBÊLO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/008198/2019

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)
Interessado(s): José Francisco de Carvalho Araújo - Presidente da Câmara Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: CAMARA DE JOAQUIM PIRES Objeto: Supostas irregularidades na Câmara Municipal. Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração: Presidente da Câmara Municipal/Denunciado - fl. 22 da peça 09)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/003082/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)
Interessado(s): Raimundo Ferreira Nunes - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SAO PEDRO DO PIAUI Dados complementares: Processo(s) apensado(s): TC/010683/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades na contratação sem licitação de assessorias jurídica e contábil. Denunciado(s): Antônio Moacir Marques de Oliveira - Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Wyttalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) - (Procuração: fl. 05 da peça 08). TC/002535/2016 - Denúncia sobre suposta acumulação indevida de cargos públicos. Denunciado(s): Raimundo Ferreira Nunes - Prefeito Municipal; Marianne Wanessa Lima Ferreira Nunes - Ordenadora de Despesas; Jose Manoel Ferreira da Silva - Gestor do FMS; Antônio Moacir Marques de Oliveira - Presidente da Câmara Municipal; Rosângela Pessoa Soares Vasconcelos - Vereadora. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Marcelo Veras de Sousa (OAB/PI nº 3.190) e outro - (Procuração: Rosângela Pessoa Soares Vasconcelos/ Vereadora - fl. 16 da peça 14). Rafael Oliveira Santos (OAB/PI nº 11.430) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 06 da peça 15; Ordenadora de Despesas - fl. 07 da peça 15; Gestor do FMS - fl. 08 da peça 15)TC/012968/2016 - Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars" referente ao fato de que até a presente data o gestor da Câmara Municipal de São Pedro do Piauí não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (Documentação Web - janeiro a março), essenciais ao início da análise da prestação de contas. Representado(s): Antônio Moacir Marques de Oliveira - Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Wyttalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) - (Procuração: fl. 03 da peça 16). TC/021970/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades na Câmara Municipal. Denunciado(s): Antônio Moacir Marques de Oliveira - Presidente da Câmara Municipal. TC/022100/2016 - Representação sobre supostas irregularidades na Administração Municipal. Representado(s): Raimundo Ferreira Nunes - Prefeito Municipal. TC/004422/2016 - Representação referente a débitos do município de São Pedro do Piauí, junto à ELETROBRÁS-Distribuição Piauí. Representado(s): Raimundo Ferreira Nunes - Prefeito Municipal. TC/010011/2016 - Representação sobre supostas irregularidades quanto ao envio a menor do valor do duodécimo à Câmara Municipal de São Pedro do Piauí-PI. Representado(s): Raimundo Ferreira Nunes – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representante(s): Wytallo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) e outro – (Procuração: fl.05 da peça 02). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.509/17 (peça 26). TC/000993/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades na Câmara Municipal de São Pedro do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016), mais especificamente quanto à exoneração do denunciante do cargo de Controlador da Câmara Municipal. Denunciado(s): Antônio Moacir Marques de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Wyttalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) e outro – (Procuração: Presidente da Câmara Municipal – fl. 03 da peça 11). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.434/17 (peça 23). TC/001368/2016 - Representação sobre supostas irregularidades na movimentação de recursos do FUNDEB/FUNDEF. Representado(s): Raimundo Ferreira Nunes – Prefeito Municipal; Marianne Wanessa Lima Ferreira – Secretária Municipal de Finanças; e Elina Maria Castelo Branco Nunes – Gestora do FUNDEB. Advogado(s) do(s) Representado(s): Rafael Oliveira Santos (OAB/PI nº 11.430) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 04 da peça 19; Secretária Municipal de Finanças – fl. 03 da peça 19; Gestora do FUNDEB – fl. 02 da peça 19). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.340/18 (peça 30). INTERESSADO: RAIMUNDO FERREIRA NUNES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO PEDRO DO PIAUI Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 44) INTERESSADO: MARIANNE WANESSA LIMA FERREIRA NUNES - PREFEITURA (ORDENADOR DE DESPESAS) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO PEDRO DO PIAUI Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 44) INTERESSADO: ELINA MARIA CASTELO BRANCO NUNES - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO PEDRO DO PIAUI Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 44) INTERESSADO: ANTÔNIO MOACIR MARQUES DE OLIVEIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO PEDRO DO PIAUI Advogado(s): Wyttalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) (Procuração: fl. 04 da peça 45)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/022247/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)
Interessado(s): Gilberto José de Melo - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PAULISTANA INTERESSADO: GILBERTO JOSÉ DE MELO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAULISTANA

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 11 (ONZE)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/005430/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Lisiane Franco Rocha Araújo - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/015704/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Colônia do Gurgueia-PI (exercício financeiro de 2015). Denunciado(s): Lisiane Franco Rocha Araújo - Prefeita Municipal/Denunciada. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Débora Maria Costa Mendonça (OAB/PI nº 9.203) - (Procuração: Prefeita Municipal/Denunciada - fl. 12 da peça 11). TC/008455/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades perante a ELETROBRÁS - Distribuição Piauí, por parte da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2015). Denunciada(s): Lisiane Franco Rocha Araújo - Prefeita Municipal/ Denunciada. TC/003201/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Colônia do Gurgueia-PI (exercício financeiro de 2015).Denunciado(s): Lisiane Franco Rocha Araújo - Prefeita Municipal/Denunciada; Raimundo José Almeida de Araújo -Secretário Municipal de Finanças/Denunciado; e Raimundo Nonato Guarino de Moura-Secretário Municipal de Saúde/Denunciado. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Débora Maria Costa Mendonça (OAB/PI nº 9.203) - (Procuração: Secretário Municipal de Saúde/ Denunciado - fl. 04 da peça 17). TC/016214/2015 – Representação sobre suposta apropriação indébita de recursos do Fundo Previdenciário do Município de Colônia do Gurguéia-PI. Representado(s): Lisiane Franco Rocha Araújo – Prefeita Municipal/Representada; Osvando Barbosa de Lima – Secretário de Educação/Representado (01/01 a 10/05/2015); Izaías Rocha da Silva Filho – Secretário de Educação/Representado (11/05 a 31/12/2015); Raimundo Nonato Guarino de Moura – Secretário de Saúde/Representado (01/01 a 10/06/2015); Ricardo Elson Barbosa de Medeiros – Secretário de Saúde/Representado (11/06 a 31/12/2015); Raimundo José Almeida de Araújo – Secretário de Administração e Finanças/Representado. Advogado(s) do(s) Representado(s): Débora Maria Costa Mendonça (OAB/PI nº 9.203) – (Procuração: Prefeita Municipal/Representada – fl. 11 da peça 20; Secretário de Administração e Finanças/Representado – fl. 12 da peça 20; Secretário de Educação/Representado/1º Gestor – fl. 13 da peça 20; Secretário de Saúde/Representado/1º Gestor – fl. 14 da peça 20; Secretário de Educação/Representado/2º Gestor – fl. 15 da peça 20; Secretário de Saúde/Representado/2º Gestor – fl. 16 da peça 20). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.188/2016 (peça 60). TC/008457/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades em contratações e licitações da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurgueia-PI (exercício financeiro de 2015). Denunciado(s): Lisiane Franco Rocha Araújo - Prefeita Municipal/ Denunciada. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) -(Procuração: Prefeita Municipal/Denunciada - fl. 07 da peça 11). INTERESSADO: LISIANE FRANCO ROCHA ARAÚJO - PREFEITURA(PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Procuração - fl. 14 da peça 58) INTERESSADO: RAIMUNDO JOSÉ ALMEIDA DE ARAÚJO - PREFEITURA (ORDENADOR DE DESPESAS) Sub-unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA INTERESSADO: IZAIAS ROCHA DA SILVA FILHO - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 11/05/15 à 31/12/15 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE COLONIA DO GURGUEIA Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Procuração - fl. 10 da peça 60) INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO GUARINO DE MOURA - FMS (GESTOR(A)) De: 01/01/15 à 10/06/15 Sub-unidade Gestora: FMS DE COLONIA DO GURGUEIA INTERESSADO: RICARDO ELSON BARBOSA DE MEDEIROS - FMS (GESTOR(A)) De: 11/06/15 à 31/12/15 Sub-unidade Gestora: FMS DE COLONIA DO GURGUEIA Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Procuração - fl. 09 da peça 60)INTERESSADO: EVARISTO ANTÔNIO GUIDO - FMPS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO DE PREVIDENCIA DE COLONIA DO GURGUEIA INTERESSADO: MARIA JACIARA SIQUERA DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE COLONIA DO GURGUEIA

TC/008820/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Valkir Nunes de Oliveira - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO AYRES INTERESSADO: VALKIR NUNES DE OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO AYRES Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outro (Sem procuração nos autos - Petição à peça 25) INTERESSADO: AURENY ALVES CAVALCANTE - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE FRANCISCO AYRES Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outro (Sem procuração nos autos - Petição à peça 26) INTERESSADO: MARLLON RODRIGUES MACEDO - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO AYRES INTERESSADO: RAIMUNDO JOSÉ BUENO - CÂMARA (PRESIDENTE (A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE FRANCISCO AYRES Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração: fl. 23 da peça 27)

TC/008821/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Ogilvan da Silva Oliveira - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE JAICOS Referências Processuais: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO. Processo relatado e discutido. Pendente a fase de votação. INTERESSADO: OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JAICOS Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (Procuração: fl. 30 da peça 23) INTERESSADO: SÔNIA MARIA DE SOUSA RIBEIRO REIS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE JAICOS Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (Procuração: fl. 32 da peça 23) INTERESSADO: LÁZARO DA SILVA REIS - SECRETARIA

MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SECRETÁRIO(A))De: 05/06/18 à 31/12/18 Sub-unidade Gestora: P. M. DE JAICOS Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (Procuração: fl. 33 da peça 23) INTERESSADO: AUDELI COUTINHO VELOSO RAMOS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) De: 01/01/18 à 04/06/18 Sub-unidade Gestora: P. M. DE JAICOS Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (Procuração: fl. 36 da peça 23) INTERESSADO: OMACIANA DE SOUSA FRANCO RODRIGUES - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SECRETÁRIO(A)) De: 01/01/18 à 04/06/18 Sub-unidade Gestora: FMS DE JAICOS Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (Procuração: fl. 34 da peça 23) INTERESSADO: ANA KAROLINE DE MENESES SOUSA - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSIST SOCIAL (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE JAICOS Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (Procuração: fl. 31 da peça 23) INTERESSADO: RAIMAR GRANJA DE MENESES - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE DA CPL) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JAICOS Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (Procuração: fl. 35 da peça 23) INTERESSADO: AUDELI COUTINHO VELOSO RAMOS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SECRETÁRIO(A)) De: 05/06/18 à 31/12/18 Sub-unidade Gestora: FMS DE JAICOS Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (Procuração: fl. 36 da peça 23) INTERESSADO: JESSE GONÇALO DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JAICOS

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/026979/2017

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Francisco José da Rocha Reis - Representante da Empresa Água Marinha Consultoria e Projetos Ltda ME/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI Objeto: Denúncia em razão de possíveis irregularidades na realização de concurso público no município. Referências Processuais: Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 422/2021-SPC (peça 48).

DENÚNCIA

TC/014955/2017

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Francisco Pedro de Araújo - Prefeito Municipal/Denunciado; e Claudimar Carvalho de Andrade - Presidente da Comissão Permanente de Licitação/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE MARCOLANDIA Objeto: Supostas irregularidades em processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 027/2017. Referências Processuais: Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 204/2017-GKE (peça 05) e Acórdão TCE/PI nº 534/18 (peça 26). Advogado(s): Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/Denunciado)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/005950/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Oscar Barbosa da Silva - Prefeito MunicipalUnidade Gestora: P. M. DE SIGEFREDO PACHECODados complementares: Processo(s) Apensado(s): TC/010830/2017 - Denúncia sobre possível irregularidade no Edital do Pregão Presencial nº 013/2017, da Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco-PI. Denunciado(s): Oscar Barbosa da Silva - Prefeito Municipal e Elvis Presley de Macêdo Silva - Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) - (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal - Petição à peça 15). Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 138/2017-GKE (peça 04);Decisão Plenária nº 632/17–EX (peça 08). Processo(s) Apensado(s): TC/010657/2017 - Denúncia sobre possíveis irregularidades em face da Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco-PI. Denunciado(s): Oscar Barbosa da Silva - Prefeito Municipal. TC/008775/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades em processo licitatório, modalidade Tomada de Preços nº 001/2017, no município de Sigefredo Pacheco-PI. Denunciado(s): Oscar Barbosa da Silva – Prefeito Municipal; Elvis Presley de Macedo Silva – Pregoeiro da CPL. Advogada: Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 18). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.380/17 (peça 25). TC/005822/2017 - Denúncia sobre suposta irregularidade no procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 007/2017 da Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco-PI. Denunciado(s): Oscar Barbosa da Silva – Prefeito Municipal; Elvis Presley de Macedo Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação. TC/003653/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades em procedimentos licitatórios, modalidade Pregão Presencial nº 004/2017, no município de Sigefredo Pacheco-PI.Denunciado(s): Oscar Barbosa da Silva – Prefeito Municipal; Elvis Presley de Macedo Silva – Pregoeiro da CPL. Advogada: Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 21). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.379/17 (peça 27). TC/001746/2018 - Representação cumulada com pedido de medida cautelar "InauditaAltera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE n° 18/2016, foram constatadas pendências (Documentação Web, referente ao mês de outubro/2017) nas prestações de contas relativo ao exercício financeiro de 2017. Representado(s): Douglas Pereira Rodrigues - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.099/18 (peça 24). TC/003397/2018 - Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE n° 18/2016, foram constatadas pendências (Documentação Web, referente ao mês de outubro/2017) nas prestações de contas relativo ao exercício financeiro de 2017. Representado(s): Douglas Pereira Rodrigues - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.210/18 (peça 25). INTERESSADO: OSCAR BARBOSA DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SIGEFREDO PACHECO Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (Procuração: fl. 30 da peça 28) INTERESSADO: MURILO BANDEIRA DA SILVA - FUNDEB (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SIGEFREDO PACHECO Advogado(s):

Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (Procuração: fl. 31 da peça 28) INTERESSADO: MARIA DE LOURDES PORTELA DE OLIVEIRA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE SIGEFREDO PACHECO Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (Procuração: fl. 32 da peça 28) INTERESSADO: LUCINEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES DA SILVA - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE SIGEFREDO PACHECO Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (Procuração: fl. 33 da peça 28) INTERESSADO: ELVIS PRESLEY DE MACÊDO SILVA - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE DA CPL) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SIGEFREDO PACHECO INTERESSADO: SUELY SARAIVA DUARTE - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SIGEFREDO PACHECO INTERESSADO: DOUGLAS PEREIRA RODRIGUES - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SIGEFREDO PACHECO Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 32)

TC/022395/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Isaias Ribeiro das Neves - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE FARTURA DO PIAUI INTERESSADO: ISAÍAS RIBEIRO DAS NEVES - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE FARTURA DO PIAUI

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/011288/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Raimundo Nonato Lima Percy Júnior - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES Dados complementares: Processo(s) apensado(s): TC/022948/2018 - Representação cumulada com pedido de medida caultelar " Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências (Documentações WEB – Meses 1 a 8), essenciais à análise da prestação de contas. Representado(s): Raimundo Nonato Lima Percy Júnior - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado (s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) - (Sem procuração nos autos: Petição à peça 10). Julgamento (s): Acórdão TCE/PI nº 801/19 (peça 22). INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 26)

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/012544/2020

APOSENTADORIA

Interessado(s): Jane Mary Oliveira Cruz Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/008399/2019

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Maurício Martins Costa Silva - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUI Objeto: Supostas irregularidades em processos licitatórios (Pregões nº 08/2019, 011/2019, 012/2019, 014/2019, 016/2019, 017/2019, 018/2019, 019/2019, 020/2019, 021/2019).

TC/017366/2018

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Luís de Sousa Ribeiro Júnior - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE SAO GONCALO DO PIAUI Objeto: Supostas irregularidades na Administração Municipal.

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/007422/2020

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Alan Juciê Mendes de Meneses - Prefeito Municipal/ Representado; Rodolfo Veras Meneses - Secretário Municipal de Finanças/Representado Unidade Gestora: P. M. DE BRASILEIRA Objeto: Supostas irregularidades na Administração Municipal. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) e outros (Procuração: Representante - fl. 12 da peça 01)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 11 (ONZE)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003039/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): José Walmir de Lima - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PICOS Dados complementares: Processos apensados: TC/018964/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", sobre suposto atraso no envio da documentação comprobatória da prestação de contas mensal da Câmara Municipal de Picos-PI. Representado(s): Hugo Victor Saunders Martins - Presidente da Câmara Municipal. TC/015597/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", refere-se ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas

mensal (SAGESCONTÁBIL, SAGRES-FOLHA e Documentação WEB), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Picos-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Hugo Victor Saunders Martins - Presidente da Câmara Municipal. TC/018917/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida CAutelar "Inaudita Altera Pars", sobre suposta ausência de comprovação de recolhimento das contribuições devidas (servidor patronal) no mês de setembro da Prefeitura Municipal de Picos-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): José Walmir de Lima - Prefeito Municipal. Advogado(s): do(s) Representado(s): Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) - (Substabelecimento com Reserva de Poderes: Prefeito Municipal - fl. 16 da peça 18) e Wildson de Almeida Sousa (OAB/PI nº 5.845) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 15 da peça 18). TC/004417/2016 - Representação sobre suposta existência de débitos perante a Companhia Energética do Piauí S/A – Eletrobrás Distribuição Piauí por parte da Prefeitura Municipal de Picos-Pi (exercício financeiro de 2016). Representado(s): José Walmir de Lima - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1925/16 (peça 14). TC/008034/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades no uso da COSIP pela Prefeitura Municipal de Picos-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): José Walmir de Lima - Prefeito Municipal, Filomeno Portela Richard Neto - Gestor do Fundo Municipal de Iluminação Pública da Prefeitura Municipal de Picos-PI. Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI n° 5845) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 16 da peça 10; Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI n° 12.795) (Sem procuração nos autos: Gestor do FMIP). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.656/17 (peça 40). INTERESSADO: JOSÉ WALMIR DE LIMA - PREFEITURA (PREFEITO (A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PICOS Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração - fl. 16 da peça 39) INTERESSADO: MARIA ROSILENE MONTEIRO LUZ - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PICOS Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos) INTERESSADO: LEILA MARIA PINHEIRO MARTINS - FMPS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS INTERESSADO: HUGO VICTOR SAUNDERS MARTINS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PICOS Advogado(s): Tiago Saunders Martins (OAB/PI 4978) (Procuração - fl. 04 da peça 42)

CONTAS ANUAIS DO MUNICIPIO

TC/007097/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Genival Bezerra da Silva - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE JOAQUIM PIRES INTERESSADO: GENIVAL BEZERRA DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOAQUIM PIRES Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) e outros (Procuração - fl. 05 da peça 41, fl. 05 da peça 42 e fl. 02 da peça 71)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/013726/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Domingos Bacelar de Carvalho - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PORTO INTERESSADO: DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PORTO Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 27)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007936/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Arnaldo Araújo Pereira da Costa - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI INTERESSADO: ARNALDO ARAÚJO PEREIRA DA COSTA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI Advogado(s): Virgílio Bacelar de Carvalho (OAB/PI nº 2.040) (Procuração: fl. 06 da peça 24) INTERESSADO: SYLANA MARIA AGUIAR SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE RIBEIRA DO PIAUI

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/016568/2020

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): José Carlos Gomes Bandeira - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE JATOBA DO PIAUI Objeto: Supostas irregularidades na Administração Municipal. Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração: Denunciante - fl. 12 da peça 01) ; Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 01 da peça 25)

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/002867/2021

APOSENTADORIA

Interessado(s): Maria do Perpetuo Socorro Azevedo Soares Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

TC/011446/2021

APOSENTADORIA

Interessado(s): Antônia Nílva Loiola Coelho Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

INATIVAÇÃO - PENSÃO POR MORTE

TC/008264/2020

PENSÃO

Interessado(s): Maria do Socorro Barreto e Silva Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

TC/014318/2020

PENSÃO

Interessado(s): Genilda Maria Coelho de Macedo Cavalcante Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/010009/2021

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

Interessado(s): Jorismar José da Rocha - Prefeito Municipal/Representado Unidade Gestora: P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI Objeto: Supostas irregularidades no Pregão Presencial 011/2021. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/Representado - Petição à peça 12)

TC/015293/2017

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Antônio Luiz Neto - Prefeito Municipal/Representado Unidade Gestora: P. M. DE ASSUNCAO DO PIAUI Objeto: Representação c/c medida cautelar, referente ao fato de que até a presente data, em atendimento ao que dispõe a Resolução n° 18/2016, foram constatadas pendências (Documentação Web, janeiro/2017), essenciais à análise da prestação de contas. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 07 da peça 11)
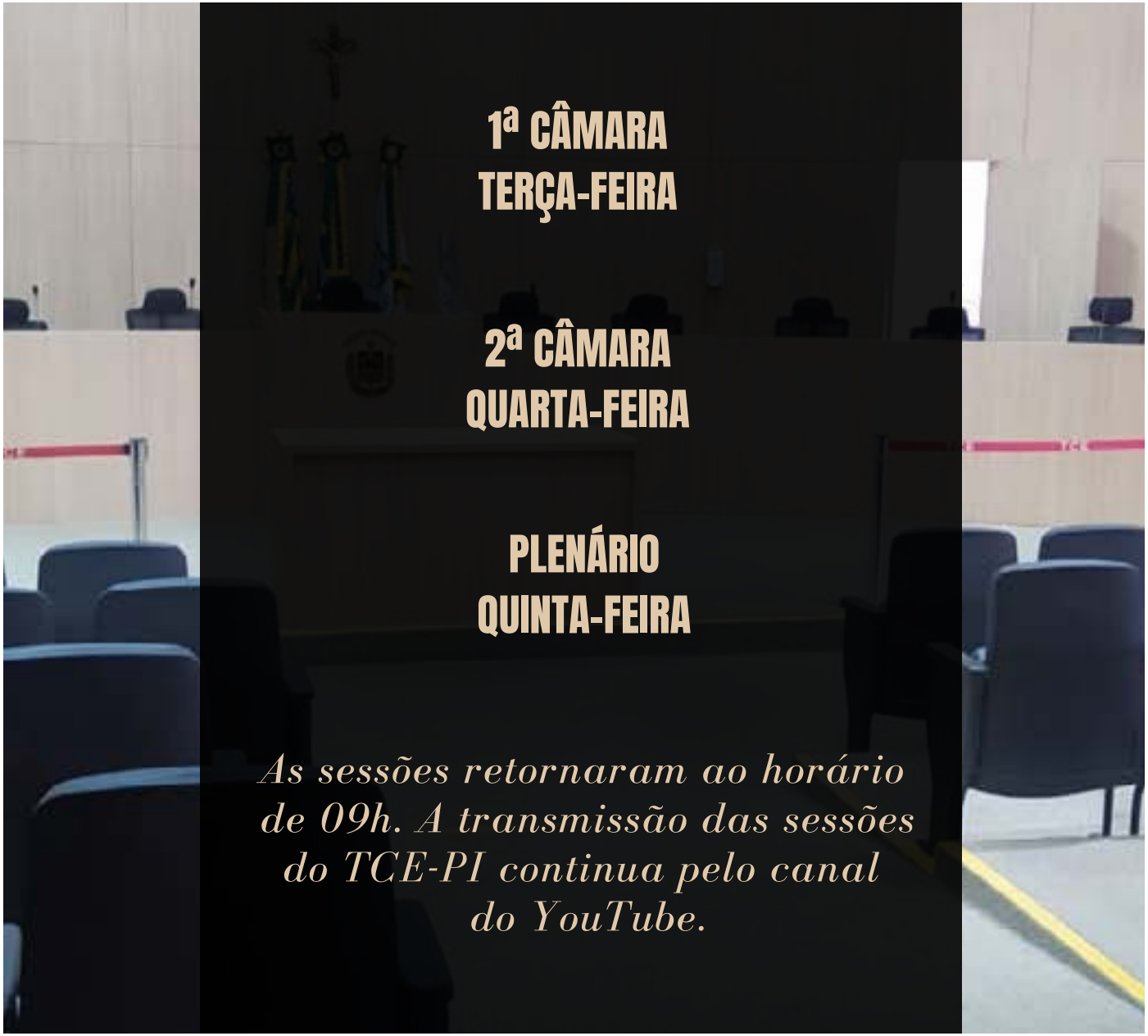
TOTAL DE PROCESSOS - 26 (VINTE SEIS)